



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS – CCHE
CAMPUS VI – POETA PINTO DO MONTEIRO
CURSO: BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

JOÃO BATISTA MARINHO BRITO DA CRUZ

**UM ESTUDO SOBRE ANÁLISE DE CUSTO BENEFÍCIO DA MODALIDADE
PREGÃO EM UM MUNICÍPIO PARAIBANO**

**MONTEIRO
2022**

JOÃO BATISTA MARINHO BRITO DA CRUZ

**UM ESTUDO SOBRE ANÁLISE DE CUSTO BENEFÍCIO DA MODALIDADE
PREGÃO EM UM MUNICÍPIO PARAIBANO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, Campus VI -Poeta Pinto do Monteiro - como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. José Humberto do Nascimento Cruz

**MONTEIRO
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma expressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmico e científicos, desde que na reprodução do autor, título instituição e ano do trabalho

C957e Cruz, João Batista Marinho Brito da.
Um estudo sobre análise de custo benefício da modalidade
pregão em um município paraibano [manuscrito] / João Batista
Marinho Brito da Cruz – 2022
71 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências
Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Humanas e Exatas, 2024.
"Orientador: Prof. Me. José Humberto do Nascimento
Cruz, Coordenador do Curso de Ciências Contábeis – CCHE."
1. Economia. 2. Licitação pregão. 3. Administração
Pública. 4. Camalaú – PB. I. Título
21. ed. CDD 657

JOÃO BATISTA MARINHO BRITO DA CRUZ

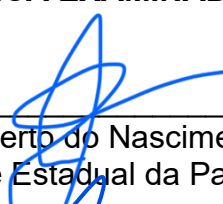
UM ESTUDO SOBRE ANÁLISE DE CUSTO BENEFÍCIO DA MODALIDADE
PREGÃO EM UM MUNICÍPIO PARAIBANO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, Campus VI - Poeta Pinto do Monteiro - como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.


Orientador: Prof. Me. José Humberto do Nascimento Cruz

Aprovado em: 24/03/2022

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. José Humberto do Nascimento Cruz (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Ismael Gomes Barreto (Membro)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Bruno Rodrigues Cabral (Membro)
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

Dedico a Deus, porque ele tudo pode. A meus pais por todo amor, carinho, confiança e dedicação a minha pessoa. A minha esposa Maria Luciene, pelo apoio e paciência. E aos meus **filhos(as)**: Anderson, Cinthya, Júnior, Safira e as **netas**: Maria Julia, Larissa e Andresa.

AGRADECIMENTOS

A DEUS por me conceder a vida, e permanecer ao meu lado, mostrando sempre uma luz que me ilumina e dá força para que eu possa prosseguir na minha caminhada.

E aos meus pais José e Joventina por a dedicação que sempre tiveram pela a vida dos seus filhos, em todos os momentos, pelo amor, carinho e apoio a cada momento da minha vida. Por me educarem com base em valores morais, éticos com amor e dedicação.

A todos os meus irmãos por serem muito presente na minha vida, me proporcionando força e apoio em todos os momentos.

A minha esposa Maria Luciene, pelo amor, cumplicidade e por ser um exemplo de dedicação.

A todos os professores do curso pelos conhecimentos transmitidos, pela amizade, pelo estímulo e contribuição oferecida durante toda minha formação.

Muito obrigado por proporcionarem essa experiência enriquecedora e gratificante para o meu crescimento como ser humano e profissional.

A quem de forma direta ou indireta colaboraram para a realização dessa jornada.

A TODOS MUITO OBRIGADO

Um contraponto deve ser feito ao que já foi dito. Embora o planejamento seja fundamental para o sucesso das contratações públicas.

(Ronny Charles)

RESUMO

A modalidade de Licitação Pregão é regulamentada pela Lei nº 10.520/2002, que se destina a aquisição de bens e serviços comuns e a forma de julgamento acontece com base na seleção pelo menor preço ofertado, através de proposta escrita e lances constantes até proclamação de um vencedor. Desde sua instituição, o Pregão vem tornando-se a modalidade mais utilizada pela Administração Pública, por apresentar maior potencial econômico quando se compara as modalidades habituais, regidas pela Lei nº 8.666/1993. Considerando essas premissas, a presente pesquisa objetiva analisar a utilização do Pregão em detrimento das demais modalidades de Licitação, pela Prefeitura do Município de Camalaú – PB, como instrumento de otimização econômica no período de 2018 a 2020. Trata-se de um estudo descritivo, documental, com abordagem quantitativa. Porém, a princípio foi realizado um levantamento de todos os procedimentos realizados pelo Município junto ao site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), bem como nos processos homologados, e em seguida verificou-se que o Pregão foi a modalidade mais usada, totalizando a quantia de 38 processos no exercício de 2018, 39 no exercício de 2019 e 27 no exercício de 2020. Para que pudesse ser respondido a problemática, foi necessário identificar os valores de referências e os valores homologados, de cada procedimento efetuado, visando obter economia de cada procedimento realizado, como também comparar seus índices percentuais de economicidade. Para tal, observou-se que o Pregão comprovou-se como modalidade mais barata para Administração, visto que, apresentou os maiores índices de economia de modo que foi o procedimento que alcançou maior redução de gastos para os cofres do Órgão, equivalentes a 14,02% no exercício de 2018, 26,66% no exercício de 2019 e 58,07% no exercício de 2020, em detrimento a Tomada de Preços proporcionou uma diminuição de custos de 31,39% no ano de 2018; de 28,01% em 2019 e de 16,59% em 2020. Logo, a adoção do Pregão pela Entidade, resultou em benefícios para Administração Pública, um vez que proporcionou maior redução de gastos, operando como instrumento de otimização dos recursos públicos.

Palavras-Chave: Pregão. Licitação. Economia

ABSTRACT

The Auction Bidding modality is regulated by Law No. 10.520/2002, which is intended for the acquisition of common goods and services and the form of judgment is based on the selection at the lowest price offered through written proposal and constant bidding until a winner is proclaimed. Since its institution, Bidding has become the most used modality by the Public Administration, as it presents greater economic potential when comparing the usual modalities governed by Law no. 8.666/1993. Considering these premises, the present research aims to analyze the use of the Auction to the detriment of other Bidding modalities, by the City Hall of the Municipality of Camalaú – PB, as a tool for economic optimization in the period from 2018 to 2020. This is a descriptive, documentary study with a quantitative approach. However, at first, a survey of all the procedures carried out by the Municipality was carried out on the website of the Court of Auditors of the State of Paraíba (TCE/PB, as well as in the approved processes, and then it was found that the Auction was the most used modality, totaling the amount of 38 processes in the 2018 financial year, 39 in the 2019 financial year, 27 in the 2020 financial year. Problematic, it was necessary to identify the reference values and the approved values of each procedure performed, aiming to obtain savings from each procedure performed, as well as to compare their percentage rates of economy. To this end, it was observed that the Auction proved to be the cheapest modality for the Administration, since it presented the highest rates of economy so that it was the procedure that achieved the greatest reduction of expenses for the coffers of the Agency, equivalent to 14.02% in the 2018 financial year, in the 2019 financial year 26.66%, in the 2020 financial year 58.07%, to the detriment of the Price Check provided a cost reduction of 31.39% 2018; in 2019 28.01% and in 2020 16.59%. Therefore, the adoption of the Auction by the Entity resulted in benefits for the Public Administration, in a way that it provided a greater reduction of expenses, operating as an instrument for the optimization of Public resources.

Key words: trading. Bidding. Economy

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Total de Licitações Realizadas no período de 2017 a 2020.....	59
Gráfico 02 – Economia ou Prejuízo por Modalidades 2018.....	61
Gráfico 03 - Economia ou prejuízo por modalidade 2019.....	62
Gráfico 04 - Economia ou prejuízo por modalidade 2020.....	62

LISTAS DE ABREVIATURAS

Anac	Agencia Nacional de Aviação Civil
CL	Comissão de Licitação
CF	Constituição Federal
CLT	A Consolidação das Leis do Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IE/PA	Índice de Economia/Prejuízo Atingido
Km	Quilometro
LGL	Lei de Licitação
PB	Rodovia Estadual
SAGRES	Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade
RDC	Regime Diferenciado de Contratações Públicas
SRP	Sistema de Registro de Preços
TCE/PB	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
TCU	Tribunal de Contas da União
VRG	Valor de Referenda Global
VGC	Valor Global Contratado

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
R\$	Valor monetário em moeda corrente atual
%	Porcentagem ou percentual

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Tema e problema	14
1.2 Objetivos	15
1.2.1 Objetivo Geral	15
1.2.2 Objetivos específicos	15
1.3 Justificativa	16
1.4 Aspectos metodológicos	17
1.4.1 Classificação da pesquisa	17
1.4.2 Universo da pesquisa	18
1.4.3 Coleta dos dados	19
1.4.4 Procedimentos de análise	19
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	20
2.1 Administração Pública	20
2.1.1 Leis de Licitação	22
2.1.2 Pregão eletrônico	24
2.1.3 Estudo anteriores sobre Indicadores de análise do pregão eletrônico.	25
2.2 Licitação	27
2.3 Os Princípios	32
2.3.1 Princípio da isonomia	32
2.3.2 Princípio da Legalidade	33
2.3.3 Princípio da Impessoalidade	34
2.3.4 Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa	34
2.3.5 Princípio da Publicidade	35
2.3.6 Princípio da vinculação ao edital	35
2.3.7 Princípio do Julgamento Objetivo	36
2.4 Conceito de Contrato Administrativo	36
2.5 Tipos de Objetos	37
2.5.1 Compras	38
2.5.2 Serviços	39
2.5.3 Bens e serviços comuns	39
2.5.4 Obra	40
2.5.5 Alienação	40
2.6 Modalidades de Licitação	41
2.6.1 Concorrência	42
2.6.2 Tomada de Preços	43

2.6.3 Convite	43
2.6.4 Concurso	44
2.6.5 Leilão	45
2.6.6 Pregão	45
2.6.7 Dispensa e inexigibilidade de Licitação.....	47
2.7 Tipos de Licitação	48
2.7.1 Menor Preço.....	48
2.7.2 Melhor Técnica.....	48
2.7.3 Técnica e preço.....	49
2.7.4 Maior lance ou oferta.....	49
2.8 Formas de realização do Pregão	51
2.8.1 Pregão Presencial	51
2.8.2 Pregão eletrônico	52
2.8.3 Outras formas.....	53
2.9 Fases da Licitação.....	54
2.9.1 Fase preparatória	55
2.9.2 Fase externa	55
2.10 Vantagens e desvantagens do Pregão	55
2.10.1 Vantagens	56
2.10.2 Desvantagens.....	57
3. DEFINIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.....	57
3.1 O Município de Camalaú.....	57
3.2 Quantidade de Licitações utilizadas no Município, por modalidades	58
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65
ANEXOS	71

1 INTRODUÇÃO

A licitação é um processo administrativo que visa garantir equivalência de condições a todos que procuram um contrato com o poder público. A licitação e seus procedimentos são orientados por lei, especialmente pela Lei 8.666/1993 e ainda a Lei 10.520/2002 que disciplina os Pregões, esta estabelece critérios, objetivos de seleção das propostas de contratos mais vantajosos para o interesse público.

Objetivo da licitação é garantir a observância do princípio constitucional e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes e tenha como base, os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da publicidade, da vinculação do edital e do julgamento objetivo (TCU, 2010).

Para o atendimento desses princípios, foi criada a Lei nº 8.666/1993, para que estabelecesse normas gerais no que se refere à Licitações e Contratos Administrativos, com utilização no âmbito da União, Distrito Federal, Estados e Municípios. A Lei determina modos de como os Órgão da Administração Pública precisam utilizá-la para execução das contratações, que são denominadas de modalidades de Licitação: Convite, Concorrência, Tomada de Preços, Concurso e Leilão.

No ano de 2002, foi criada a Lei nº 10.520, que rege uma nova modalidade de Licitação, o Pregão, que se encontra disponível para qualquer dos interessados na contratação de bens e serviços comuns. Esta Lei veio para inovar, em se comparando com a Lei nº. 8.666/1993, que é formada por uma fase inicial, seguida da formulação de lances sucessivos, e posteriormente a etapa de habilitação exclusivamente do licitante vencedor, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em 1º de abril de 2021, foi publicada uma nova Lei de Licitação, para que se forme o novo regime jurídico em licitações e contratações da Administração Pública.

De acordo com Araújo (2021), essa Lei unifica diversas regras constantes em diplomas legais e infralegais que tutelavam os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.

O cenário no qual se insere a Lei nº 14.133/2021 é o de diversas críticas ao regime instituído pela Lei nº 8.666/1993, que, só para se ter uma ideia, trazia originalmente 12 hipóteses de dispensa de licitação e hoje contempla mais de 30, num nítido reflexo de uma tentativa de fuga aos procedimentos trazidos por aquela norma. [...]

Este trabalho estuda a efetuação dos procedimentos Licitatórios utilizados na Prefeitura do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, através de análise comparativa entre o Pregão em detrimento das demais modalidades, certificando se o Pregão atua como instrumento de otimização econômica no período de 2018 a 2020. Desse modo, expor se a constante opção pelo Pregão para aquisição de bens e serviços comuns infere em benefícios ou prejuízo para a Entidade.

1.1 Tema e problema

O presente trabalho mostra a licitação como uma ferramenta de fundamental importância para que aconteça uma combinação fundamental no sentido de que ocorra eficiência na administração dos recursos públicos, partindo de um fiel desempenho da legislação, como também apontando esforços para utilizar ferramentas que ofereçam melhor qualidade e menores preços.

O objetivo primordial na administração pública representa satisfazer os interesses comuns, tendo em vista a garantir a verdadeira isonomia, coordenando os recursos com responsabilidade para assegurar uma situação de economia favorável a sociedade.

Uma das dificuldades para administrar os recursos públicos com eficiência é o transtorno da burocracia imposta pela legislação vigente, as quais alguns gestores interpretam como sinônimo de morosidade, excesso de formalismo, descontinuidade administrativa, e passam a efetuar atos que distancia a administração de obter objetivos e metas determinados pelo orçamento.

Dessa forma, compete a administração pública procurar mecanismos capazes de fortalecer a eficiência nas contratações de forma rápida, visando atingir a proposta mais vantajosa com segurança, atendendo a legislação vigente, do mesmo modo que aos padrões de ética e honestidade, possibilitando à sociedade resultados positivos de maneira satisfatória.

Para tal, novas legislações foram desenvolvidas buscando o melhoramento na realização de processos licitatórios, podendo até se destacar na criação de uma nova

modalidade de licitação, o Pregão, destinando sua utilidade para o alcance de bens e serviços.

Na medida em que, a Administração Pública passou a aplicar o Pregão com mais frequência, para aquisição de bens e serviços comuns, em especial a Prefeitura Municipal de Camalaú, despertou-se o interesse de analisar se o município em estudo obtém maior economicidade em prejuízo das demais modalidades de licitação.

Entretanto, o presente trabalho limita-se a analisar se a utilização do Pregão pela Prefeitura Municipal de Camalaú-PB configura uma ferramenta fundamental para economizar recursos financeiros nos processos licitatórios, como também comparar com as outras modalidades, buscando encontrar a que mais reduziu gastos no período de 2018 a 2020, além de analisar quais serão os impactos gerados com o advento da nova Lei de Licitações aplicada ao setor Público.

Procurando assim, verificar nesse contexto **“Qual a economia que se obteve na utilização da modalidade de licitação denominada Pregão em detrimento das demais modalidades de licitação no município de Camalaú-PB no período de 2018 a 2020?”**

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a utilização da modalidade de licitação denominada Pregão em detrimento das demais no Município de Camalaú-PB, como ferramenta de otimização econômica no período de 2018 a 2020.

1.2.2 Objetivos específicos

- Identificar a quantidade de Licitações realizadas por modalidades, na Prefeitura do Município de Camalaú-PB;
- Analisar qual a economia que se obteve por cada modalidade de Licitação que foi utilizado pelo município;
- Comparar o Pregão com as outras modalidades de licitação existentes, quanto a economicidade de recursos;
- Analisar possíveis impactos gerados com advento da nova Lei de licitações aplicado ao setor Público.

1.3 Justificativa

Com o avanço das tecnologias, a globalização e a vinculação nos mercados, a sociedade está cada vez mais focada no acompanhamento das contas públicas, buscando informações sobre a manutenção dos recursos financeiros governamentais. Desse modo, os órgãos de controle externo desempenham ações que garantem a conscientização dos cidadãos, divulgando as atividades, como também ensinando a sociedade a verificar à forma que estão sendo usados os recursos pelo governo. Só assim, a população pode cobrar maior eficiência dos administradores na aplicação do dinheiro público, buscando beneficiar o coletivismo, inibindo e combatendo a corrupção.

Na atualidade temos mecanismos que permitem à população acompanhar as ações praticadas pelos gestores públicos, tais como o Portal da Transparência, que permite aos cidadãos fiscalizarem todas as despesas realizadas e receitas arrecadas pelo Governo Federal, como também recursos transferidos aos Estados e Municípios e o Site do TCE/PB, por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), que oferece todas as informações financeiras executadas pelo Governo do Estado e todos entes municipais do Estado Paraíba.

Por se tratarem as contratações públicas como forte mecanismo de eficácia na gestão desses recursos, torna-se fundamental à Administração utilizar procedimentos que possam garantir maior transparência, possibilitando aos cidadãos melhores condições para a fiscalização e o controle social.

Desse modo, com o advento da modalidade de Licitação Pregão e, especialmente, instauração da Lei nº 10.520/2002, que institui a sua utilização no âmbito da União, Estados Distrito Federal e Municípios, que se propõem, simplificar e oferecer mais rapidez e busca maior eficácia nas aquisições de bens e serviços comuns, percebe-se o crescimento na adoção desta modalidade, sobretudo, na esfera municipal.

A Prefeitura do Município de Camalaú, utiliza a modalidade Pregão Presencial como também passou a utilizar o Pregão Eletrônico a partir do ano 2020 com grande frequência para aquisição de bens e serviços comuns.

A Prefeitura do Município de Camalaú se rege pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto Federal nº

3555, de 08 de agosto de 2000; Decreto Federal nº 7892, de 23 de janeiro de 2013; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; que ficam fazendo partes integrantes deste instrumento, independente de transcrição

1.4 Aspectos metodológicos

1.4.1 Classificação da pesquisa

A presente pesquisa estuda a utilização da modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, por meio de coleta, verificação e análise de informações relacionadas com economicidade de recursos financeiros, encontrados nos procedimentos efetuados no período de 2018 a 2020 pela Prefeitura do Município de Camalaú, Estado da Paraíba.

Sendo assim, para responder aos objetivos da pesquisa, foi dirigido um estudo descritivo sobre a utilização dos procedimentos Licitatórios para contratação de bens e serviços por meio da modalidade Pregão. Não obstante, Zanella (2013, p.34), diz que esse tipo de pesquisa busca saber a realidade estudada, suas características e seus problemas, pretendendo “descrever com exatidão os fatos e fenômenos de determinada realidade”. Dessa forma, a pesquisa foi caracterizada, tendo vista, demonstrar pontos de vistas já existentes sobre o assunto, sem interferir na condução de seus resultados.

Visando conduzir o trabalho foi adotado a pesquisa bibliográfica referente a legislação propícia a Administração Pública, em particular Licitações e Contratos Administrativos. O estudo bibliográfico, é uma pesquisa efetuada em diversas fontes, exemplo: livros, artigos, periódicos, em busca de respostas para questões desenvolvidas anteriormente, utilizando-se de métodos científicos.

Também foi efetuado uma pesquisa documental mediante a análise de processos licitatórios na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Camalaú-PB e informações disponibilizadas mensalmente no site do TCE/PB, com a finalidade de observar fatos relacionados a economicidade de recursos financeiros nas contratações efetuadas pelo Município.

Baseado nas afirmações o presente estudo foi efetuado com base em fontes capazes de comprovar quais os percentuais de economia encontrados pela Administração por escolher o Pregão em detrimento das demais modalidades de Licitação utilizadas pelo Município.

Porém, quanto a abordagem do problema, foi observada uma análise quantitativa dos dados, de forma a apontar o cálculo do percentual de economicidade dos procedimentos Licitatórios.

Ainda conforme Zanella (2013, p.35), esse tipo de pesquisa é “aquele que se caracteriza pelo emprego de instrumentos estatísticos, tanto na coleta como no tratamento dos dados, e que tem como finalidade medir relações entre as variáveis”.

1.4.2 Universo da pesquisa

A mostra percebe que no ano de 2018 foram realizadas 40 licitações, em 2019 40 e em 2020 36, obedecendo aos critérios: procedimentos realizados nas competências de 2017, 2018 a 2020; utilizados para compras e serviços nas modalidades Tomada de Preços, Pregão, Concorrência e Convite. Excluindo do estudo o Leilão, a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação.

O presente trabalho limita-se ao estudo das práticas adotadas nos procedimentos licitatórios efetuado pela Prefeitura do Município de Camalaú-PB, enfatizado a utilização do Pregão como instrumento de economicidade de recursos, comparando com as demais modalidades utilizadas no município, procurando mostrar a modalidade mais barata para Administração, a Prefeitura do Município de Camalaú se rege pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000; Decreto Federal nº 7892, de 23 de Janeiro de 2013; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; que ficam fazendo partes integrantes deste instrumento, independente de transcrição

Vale destacar que não foi possível aprofundar ainda mais a análise por componente de despesas ou sub-componentes, visto que o site do TCE/PB relaciona as licitações por tipo de objetos como: compras e serviços, obras e serviços de engenharia e alienação, fazendo uma limitação ao maior detalhamento da pesquisa. Para tanto, acontece que a forma de organização das informações pelo órgão de controle não prejudica a identificação dos resultados, visto que não impede retratar os dados de forma ordenada.

Desse modo, no estudo a comparação entre as modalidades de licitação abrangem as que foram feitas para compras e serviços, uma vez que o Pregão é utilizado para aquisição de bens e serviços comuns. Sobretudo, são modalidades de

licitações que podem ser correspondentes ao Pregão: o Convite, Tomada de Preço e Concorrência.

1.4.3 Coleta dos dados

A coleta de dados sucedeu no período de janeiro-março de 2019 e janeiro-março de 2020, em dias úteis, nos turnos manhã e tarde. Primeiro foi feita a tabulação de cada licitação dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, direcionadas a compras e serviços, bem como ao site do TCE/PB. Em um outro momento, foi feita a coleta dos valores de referência dos procedimentos, como também a confirmação mediante a observação de cada procedimento, que se relaciona aos valores conclusivos coletados no site do TCE/PB. Em seguida foi feito o cálculo da diferença entre os valores de referências e os valores que foram homologados.

Os dados foram coletados a partir de processos licitatórios informados mensalmente no site do Tribunal de Contas do Estado os dados da Paraíba (TCE/PB), acompanhado da análise das informações dos processos (Termos de referência, atas, e mapas de apuração dos resultados das licitações) disponíveis na Prefeitura do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, fornecidos pela Comissão de Licitação (CL), visando expor a utilização o uso da modalidade de Licitação Pregão no exercício de 2018 a 2020, por meio da comparação com as demais, quanto a economicidade de recursos.

1.4.4 Procedimentos de análise

Em um primeiro momento foi relacionada a quantidade de procedimentos licitatórios de 2017, 2018 a 2020, por modalidade, assim como a averiguação nos processos no setor de licitações do Município de Camalaú. Em um segundo momento foi verificado a economicidade de cada modalidade. Finalmente foi efetuado um estudo de comparação através dos índices de economicidade inerentes a todas modalidades de Licitação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Administração Pública

Administrar uma organização, apesar de seus atributos, seja ela pública privada ou terceiro setor, é uma obrigação que requer muita competência e constante busca pelo aperfeiçoamento da gestão, visto que, não há regra pronta que possa ser replicada de uma organização para outra. A Administração é o método de projetar, planejar, organizar, liderar, coordenar e controlar o trabalho dos membros da organização e utilizar todos os meios disponíveis da organização para encontrar os objetivos determinados.

Em qualquer ponto de vista contemporâneo de organização e funcionamento dos serviços públicos é produzido sobre a concepção do Estado, razão pela qual o estudo da Administração Pública necessita basear-se nesse conceito.

A Administração Pública existe com a finalidade de conseguir um perfeito funcionamento do Estado, que apareceu prestes a regular a vida em sociedade e defender o direito da coletividade.

De acordo com Medauar (2018 p. 27), “A Administração Pública integra o contexto geral do sistema político de um Estado, refletindo e expressando as características e distorções desse sistema”.

No aspecto funcional, “Administração Pública significa um conjunto de atividades do Estado que auxiliam as instituições políticas de cúpula no exercício de funções de governo, que organizam a realização das finalidades públicas.” (MEDAUAR 2018 p. 39).

Para Chiavenato (2003 p. 20), “A Administração envolve previsão, organização, direção, coordenação e controle do trabalho realizado em toda a organização”.

Podemos definir Administração Pública como uma ação verdadeira que é desenvolvido pelo Estado, conforme regime jurídico de direito público, para execução das preferencias coletivas.

Enfim podemos afirmar que a Administração Pública tem objetivo público, não participando de impreciso ato que não vivencie este objetivo como critério. A atividade administrativa necessita sempre se voltar para o interesse geral popular e a ele estar relacionado. Todavia, administrar os serviços públicos significa não somente prestar serviços, mas também planejar, organizar, dirigir, controlar, governar e exercer o anseio coletivo.

Sobre as organizações que compreende a Administração Federal, os incisos I e II, do artigo 4º do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, define:

e- A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II – A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

A Lei nº 8.666 de 21 de março de 1993, em seu artigo 6º, inciso XI, mostra o conceito de Administração Pública como:

A administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Desse modo, na Administração Direta, como sua composição compreende os órgãos da própria estrutura, o Estado exerce as suas funções diretamente, de modo que na direita, o Governo transfere o exercício de suas atribuições para outras entidades, como pessoa de jurídica de direito público ou privado, por exemplo: autarquias, empresas pública, fundações e sociedades de economia mista, entre outras.

Para que a Administração execute suas funções garantindo a satisfação das exigências coletivas da sociedade, deve introduzir formas que garantam a utilização eficiente dos recursos públicos. Visto que o Estado não dispõe de objeto que seja capaz de produzir todos os produtos e serviços que ele precisa, tem de aderir a tarefa de contratar terceiros para execução de atividades inerente ao interesse público. Desse modo, um instrumento capaz de conservar a promoção e o bem estar social, sem atribuir ao desrespeito dos princípios constitucionais, identifica-se Licitação.

O inciso XXI do artigo 37º da Constituição Federal, de 1998, determina que as compras e alienações devem ser contratadas através de processo licitatório que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes. Não obstante, para a regulamentação do mecanismo constitucional, foi sancionada a Lei nº 8.666/1993, que

regulamenta as Licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, incluindo compras, alienação, e locações na esfera dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios

2.1.1 Leis de Licitação

Pode-se dizer que a licitação é um processo administrativo para que se selecione a proposta mais vantajosa e que satisfaça o interesse público entre aquelas que desejam fornecer bens ou prestar serviços à Administração Pública, baseado em critérios previamente definidos em edital, ou seja, possibilitar uma disputa impessoal e não abusiva entre os participantes.

Para quem trabalha com licitação pública, sem dúvidas à necessidade que conheça algumas normas regulares, visto que, não há um código unificado regulamentando as licitações e contratações públicas. Lamentavelmente, não se trata de privilégio das licitações, mas de todo o conjunto de direito administrativo do nosso país.

As leis regulamentares que se entendem ser relevantes, destacamos:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Decreto nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000. Dá nova redação a dispositivos do Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000. Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 8.251, de 2014).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e

obras no âmbito da administração pública federal. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020).

Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A nova Lei de Licitação nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.1.2 Pregão eletrônico

Esta modalidade é bem semelhante à do pregão presencial, basicamente com seus mecanismos adaptados para uso dos meios digitais e internet.

É uma modalidade de licitação que é muito utilizada pelo governo na atualidade. Em resumo, funciona como um leilão de preços que se realiza em tempo real pela internet, foi criada para a simplificação do processo licitatório eliminando a burocracia desnecessárias. Por se realizar de forma on-line, há uma grande divulgação do edital. Verifica-se, que essas informações são bem mais divulgadas e podem ser vistas por um número grande de interessados. Dessa forma, pode ser alcançado um aumento na qualidade das propostas, mais concorrência e mais competitividade.

De acordo com Souza e Matos (2013 p. 1)

O pregão eletrônico veio como uma inovação tecnológica que busca proporcionar um avanço nas formas licitatórias de pregão. [...], é uma forma mais dinâmica, por conseguinte, vem sendo apontado como uma maneira mais ágil de se processar as aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública [...].

Essa modalidade é puramente um tipo de licitação que se destina a aquisição, como também a OO constantes.

O pregão eletrônico simplifica as atividades do pregoeiro, pois, é o sistema que recebe todos os lances e já os ordena (FARIA 2017, p. 60), “[...] O pregoeiro não precisa colher lances de licitante por licitante.”

O pregão eletrônico é uma espécie de modalidade de licitação pública na qual, os mecanismos do pregão presencial são adaptados a tecnologia da informação. Ou seja, em vez de desenvolver-se o pregão em ambiente físico, tendo em vista a participação física dos licitantes, a modalidade, sob a perspectiva eletrônica, desenvolvida através da internet, proporciona a comunicação entre os licitantes e a Administração Pública, como também, praticamente toda a efetuação da licitação. Isto é, em síntese, o pregão eletrônico é a forma de efetuar a modalidade pregão utilizando a internet.

2.1.3 Estudo anteriores sobre Indicadores de análise do pregão eletrônico.

O pregão, na forma eletrônica, concebe, assim, uma ferramenta importante de celeridade e sinceridade dos processos de compras e contratação de bens e serviços comuns, visto que, todos os mecanismos são efetuados por meios eletrônicos ficando tudo disponível na internet. A começar da publicação da legislação que determinou o pregão em sua forma eletrônica.

Conforme Cibils (2019 p. 27), “com o surgimento da Lei nº 10.520/02, o pregão foi estendido a todas as esferas da federação”.

Já em 2005, foi regulamentado o pregão na forma eletrônica com o Decreto Federal nº 5.450/05 que instituiu a modalidade eletrônica do pregão, tornando obrigatória a utilização dessa modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente em sua forma eletrônica. [...]

De acordo com Farias (2017, p. 51):

A espécie de pregão em que a disputa pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços comuns à Administração Pública é feita à distância, em tempo real e em sessão pública, por meio de propostas de preços e lances visando melhorá-las, apresentados pela Internet.

O pregão eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, estando assim conceituados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital (FARIA 2017, p. 52).

Os interessados em participar do pregão eletrônico precisam se cadastrar anteriormente em um sistema em que, qualquer usuário receberá uma identificação para acessar uma senha, igual ao procedimento exercido em leilões eletrônicos.

Segundo Venturini e André (2016 p. 6 e 8):

Os benefícios do pregão eletrônico para a administração pública são a maior competitividade, a redução burocrática, a transparência e a redução de custos com o processo. Para as empresas licitantes surgiu o benefício de maior oportunidade de negócios, transparência e celeridade também a celeridade no processo. E para a população temos a redução de custos e o prazo para a disponibilização dos serviços públicos, mais serviços disponibilizados para a sociedade e transparência dos processos.

A reformulação do modo de gastar e o controle sobre o que é gasto direcionam-se a combater velhos problemas como: o patrimonialismo e o clientelismo; melhorar a qualidade daquilo que é contratado a serviço da sociedade; aprimorar o controle social; elevar o nível dos padrões de eficiência, eficácia e economicidade, pois os recursos disponíveis são finitos.

Para Silveira, Filardi e Freitas (2012, p. 5), “com a chegada da tecnologia da informação, foi possível a realização de Leilões de forma eletrônica, tornando-se cada vez mais comuns”. Esse avanço das tecnologias digitais de comunicação e informação levou a administração pública a buscar se valer das vantagens em usar esses recursos para melhorar seus processos [...].

Ainda de acordo com Silveira, Filardi e Freitas (2012, p. 6):

No Pregão, também conhecido como Leilão Reverso, a Administração Pública não pretende vender, e sim comprar bens e serviços pelo menor preço. A desburocratização desse processo facilita a habilitação dos licitantes, permitindo que só o proponente vencedor tenha que apresentar a documentação necessária, seja o pregão presencial ou eletrônico.

Pode-se dizer que a ferramenta pregão eletrônico se destaca por apresentar um grande número de pontos positivos para a administração pública [...]

O fruto do pregão eletrônico presume disposição da tecnologia adequada. É recomendável que o licitante se disponha de um bom equipamento de internet de banda larga, de pessoal treinado, ainda tem inúmeras empresas e pessoas que não dispõem da tecnologia nem do conhecimento para participar com sucesso de um pregão eletrônico. Geralmente os fornecedores exercem pequenos comércios que não tem possibilidade nenhuma de participar, como também existe entidades na Administração Pública, principalmente pequenos municípios que não possuem tecnologia e tão pouco conhecimento para promover com sucesso o pregão eletrônico.

A administração pública sempre foi alvo de críticas em relação ao processo licitatório, seja pela falta de celeridade ou pela falta de transparência em muitos casos (SILVA e FERNANDES 2019, p. 4). [...] Diante dos constantes avanços tecnológicos e na busca de adaptar o procedimento licitatório a realidade da sociedade foi regulamentada no ano de 2005, por meio do Decreto nº 5.450, o pregão, na sua forma eletrônica. O pregão eletrônico além de buscar tornar o procedimento mais célere e menos burocrático buscou também torná-lo mais acessível aos interessados (SILVA e FERNANDES 2019, p. 6).

O pregão eletrônico busca ampliar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. Permite o aumento da disputa licitatória com a presença de maior número de empresas de vários estados, uma vez que é dispensada o comparecimento dos contendentes. É uma modalidade ágil, transparente e que proporciona negociação eficiente entre os licitantes.

2.2 Licitação

O processo de aquisição na Administração Pública é confuso e tipificado, exigindo um conjunto de discernimento amplo sobre o assunto, por parte dos envolvidos nos atos a serem executados. A igualdade, a transparência e a legitimidade norteiam as práticas administrativas de forma que busque o interesse público e que seja almejada o objetivo final das ações administrativas.

A Lei nº 8.666/1993, no art. 3º aponta o conceito de Licitação da seguinte forma:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Paludo (2010, p.13), a Administração Pública direta ou indireta para executar as suas atividades de qualquer dos poderes da União, ou seja, Estados, Distrito Federal e Município deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, nota-se que o legislador determina poderes de como os Entes Públicos deverão atuar nas contratações de forma que relaciona o princípio constitucional, da isonomia como princípio para aquisição das ações, como também ressalta que sempre seja utilizado valores estabelecidos pelos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivos e dos que lhes são correlatos para definir a proposta mais vantajosa para Administração.

O Tribunal de Contas da União (TCU) (2010, p. 19), mostra o seu conceito sobre Licitação:

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Podemos considerar que o Tribunal de Contas da União (TCU), determina um conceito que destaca a relevância de tratar Licitação como um processo administrativo formal, isto é, seguido de fases, que devem ocorrer de forma organizadas, sendo formalizadas conforme passa em diversos setores da administração. Prevalece a ênfase de que mediante instrumento convocatório, e que os interessados devem expor os requisitos para participarem da Licitação. Logo, todas as normas que orientam a Licitação devem ser respeitadas tanto na elaboração do edital, como também no andamento dos procedimentos.

Apesar de, o legislador estabelecer a obrigatoriedade de licitar para contratações realizadas pelo setor público, de acordo com Batista e Prestes (2004, p. 12), “A Licitação, no entanto não é um único procedimento, mas um conjunto de regras construídas para atender às diversas necessidades da administração pública”.

Nesse sentido o gestor não pode concordar com nenhum acordo sem que haja um procedimento de licitação, ou seja, uma seleção de propostas mais vantajosa para administração por meio de uma disputa entre os concorrentes interessados pelo objeto licitado.

A Licitação configura-se como um instrumento que o poder público dispõe para julgar a proposta mais vantajosa na contratação de terceiros. Inclui-se também que, essa ferramenta não retrata apenas uma opção para Administração Pública, a sua utilização é uma obrigação, em outras palavras, o gestor público não pode comprar

nenhum bem, ou contratar serviços de qualquer natureza sem a realização de um procedimento licitatório, exceto as determinadas pela legislação vigente.

Conseqüentemente, a competência para emitir regras sobre Licitações, corresponde unicamente a União, as quais todos os setores do Governo ficam subordinados, limitando assim que os demais Entes Federados criem legislações exclusivas, que entrem em confronto com os princípios já estabelecidos.

No ano de 2002, foi criada a Lei nº 10.520, que rege uma nova modalidade de Licitação, o Pregão, que se encontra disponível para qualquer dos interessados na contratação de bens e serviços comuns, esta Lei veio para inovar, em se comparando com a Lei nº. 8.666/1993, que é formada por uma fase inicial, seguida da formulação de lances sucessivos, e posteriormente a etapa de habilitação exclusivamente do licitante vencedor, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A nova Lei de Licitação nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e os possíveis impactos causados por esta Lei na administração Pública, Araújo (2021), afirma:

Além de unificar diversas regras constantes em diplomas legais e infralegais que tutelavam os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos (só na esfera federal, até 2018 os servidores que trabalhavam com licitações e contratos tinham de conhecer 283 normas), o novo estatuto abrange também aspectos relacionados ao controle interno e externo das aquisições de bens e serviços por parte do Estado, o que o torna um verdadeiro Código Nacional de Contratações Públicas.

Observar-se a seguir, possíveis impactos causados pela nova Lei de Licitação nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

De acordo com Araújo (2021), “em linhas gerais, de forma prática, o que muda para a Administração Pública”.

- 1) Exemplos de impactos da Lei nº 14.133/2021 na Administração Pública: a) possibilidade de celebração de contrato de eficiência (artigo 6º, LIII); b) implantação do *e-government* com a imposição de que os atos da licitação sejam preferencialmente digitais e a necessidade de criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras (artigos 12, VI e 19, II); c) fomento ao planejamento com a possibilidade de elaboração de plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias (artigo 12, VII); d)

necessidade de atender a diversas etapas preparatórias antes de publicar o edital do certame, com destaque para a realização de estudo técnico preliminar que descreva a necessidade da contratação e caracterize o interesse público envolvido e para a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (artigo 18, I e X); e) possibilidade de, no fornecimento de bens, a Administração promover a indicação de marcas em determinadas hipóteses (artigo 41, I); f) introdução, na esfera geral das licitações e contratações públicas, de dois procedimentos auxiliares previstos no RDC: pré-qualificação e registro cadastral (artigo 78, II e V) e criação de dois novos procedimentos auxiliares dentro deste regime geral: credenciamento e procedimento de manifestação de interesse (artigo 78, I e III) e g) dever de emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos (artigo 123).

- 2) Exemplos de impactos da Lei nº 14.133/2021 nos órgãos de controle: a) atribuição expressa de competência ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos (artigo 53, § 4º); b) submissão das contratações públicas a três linhas de defesa integradas por servidores e empregados públicos, agentes de licitação, autoridades que atuam na estrutura de governança unidades de assessoramento jurídico, unidades de controle interno, pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas (artigo 169, I, II e III); c) obrigatoriedade de adotar medidas de saneamento em caso de constatação de impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento (artigo 169, § 3º, I); d) imposição legal de levar em consideração as razões apresentadas pelos jurisdicionados e os resultados obtidos com a contratação (artigo 170); e e) garantia de dialética e de imparcialidade na fiscalização (artigo 171, I e II).
- 3) Exemplos de impactos da Lei nº 14.133/2021 nos licitantes: a) rito idêntico para o pregão e para a concorrência, com, por exemplo, uma única fase recursal (artigos 17, VI e 29); b) possibilidade de o orçamento estimado da contratação ter caráter sigiloso (artigo 24); c) fim das modalidades convite e tomada de preços e criação da modalidade diálogo competitivo (artigo 28, V); d) introdução nas contratações em geral de dois critérios de julgamento de propostas que só eram utilizados no RDC: maior desconto e maior retorno econômico (artigo 33, II e VI); e) possibilidade de a Administração exigir que o produto esteja de acordo com as normas da ABNT, Inmetro e quejandos e que possua certificação de qualidade emitida

por instituição credenciada pelo Conmetro (artigo 42, I e § 1º); f) inserção de forma isolada ou conjunta dos modos de disputa aberto (lances públicos) ou fechado (propostas em sigilo até a divulgação) (artigo 56, I e II); e g) possibilidade de saneamento de irregularidades (vícios sanáveis) na licitação (artigos 59, I e 71, I).

- 4) Exemplos de impactos da Lei nº 14.133/2021 nos contratados: a) cláusula de matriz de alocação de riscos que define a responsabilidade de cada parte no contrato (artigo 22); b) obrigatoriedade de implantar, em caso de inexistência, programa de integridade até seis meses após a assinatura de contrato de grande vulto (artigo 25, § 4º); c) possibilidade de exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada em obras e serviços de engenharia de grande vulto, onde a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assume a execução de concluir o objeto do contrato (artigos 99 e 102); d) possibilidade de contratos de serviços e fornecimentos contínuos serem prorrogados por até 10 anos (artigo 107); e) estabelecimento de uma ordem cronológica para os pagamentos devidos pela Administração Pública (artigo 141); f) obrigatoriedade do pagamento de parcela incontroversa em caso de litígios sobre a execução contratual (artigo 142); possibilidade de pagamento antecipado (artigo 145, § 1º); e g) possibilidade de utilização de meios alternativos para prevenção e resolução de controvérsias, como a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem (artigo 151).
- 5) Exemplos de impactos da Lei nº 14.133/2021 na sociedade civil: a) aumento da transparência com a previsão da criação de um sistema informatizado (com recursos de áudio e vídeo) para o acompanhamento de obras públicas (artigo 19, III); b) fomento da participação popular na Administração Pública com a previsão da possibilidade de convocação de audiências e consultas antes da realização de licitações (artigo 21, parágrafo único); c) possibilidade de não só impugnar edital de licitação, mas como também de solicitar esclarecimentos sobre procedimentos licitatórios (artigo 164); d) subordinação das contratações públicas ao controle social (artigo 169); e e) incremento do accountability, em razão de o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): e.1) trazer informações sobre planos de contratação anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos, atas de registro de preços, contratos, termos aditivos e notas fiscais eletrônicas (artigo 174, § 2º); e e.2) oferecer painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas, acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis),

acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e o sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato (artigo 174, § 3º).

A Prefeitura do Município de Camalaú, não utilizou a nova Lei de Licitação nº 14.133/2021 no ano de 2021.

2.3 Os Princípios

A Administração Pública quando identificar a necessidade de fazer a contratação com terceiros, deve considerar os princípios descritos no artigo 3º da Lei nº 8.666, visando selecionar a proposta mais vantajosa garantido a isonomia.

2.3.1 Princípio da isonomia

A isonomia assegura ao procedimento licitatório, a atenção igual a todos aos licitantes, embasado no atendimento a igualdade, visto que, princípio é um registro assegura a ampla competição em todas as etapas da Licitação (TCU, 2010). Desse modo a Administração Pública tem o dever de realizar o tratamento igual a todos os participantes da Licitação, evitando usar critérios que possam restringir na concorrência do certame.

Não se deve mudar o princípio da isonomia, nem tão pouco o alterar por qualquer regulamentação posterior, à medida que, está intimamente relacionado a todas as ações da Administração Pública, fazendo com que os mesmos não sejam levados a práticas de discriminação ou privilégios.

Embora, em algumas situações a Administração Pública necessitará conceder tratamento diferente no prosseguimento das Licitação, como podemos observar no artigo 3º da Lei 8.666/93, em seu § 2º diz que:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessiva, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, (32 município pela Lei nº 11.196, de 2005).

Um exemplo de flexibilidade do princípio da isonomia representa a instituição da Lei Complementar nº 123/2006, que determina o tratamento diferenciado as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, que regulamentou o que foi condicionado pelo artigo 179 da Constituição Federal/1988, vigorando na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, na participação de Licitações Pública, estas empresas podem conseguir benefícios em detrimento das demais. Quando em situações de empates no julgamento das propostas de pregão, como também apresentação dos requisitos de habilitação fiscal, se houver alguma restrição na documentação.

2.3.2 Princípio da Legalidade

Denominado, ainda, como o princípio do procedimento formal, define a determinação e o procedimento em lei, isto é, “É o princípio basilar de toda atividade administrativa. Como qualquer atuação estatal, o procedimento licitatório deve ser pautado pelas normas legais vigentes”. (AMORIM 2020, p. 38)

O TCU (2010) relata que o Princípio da Legalidade faz a vinculação entre a Administração Pública e o licitante a legislação e princípios vigentes. Dessa forma o gestor público precisa atuar e realizar Licitações na forma da Lei, sem que possa dá preferência por qualquer realização ou ato particular que provenha na interferência pessoal da autoridade. Não obstante, além do Administrador, os outros agentes públicos envolvidos na Licitação, precisam pautar suas atitudes subordinadas a legalidade, excluindo assim, atos que consigam conduzir o processo a ilicitude.

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES 2016, p. 93)

A Administração na efetuação de seus atos deve sempre exercer com fidelidade os requisitos determinados pela Legislação, não sendo uma exceção a realização de processos licitatórios, nos quais tem de evitar a criação de novos procedimentos e modalidades que não sejam fixados em lei, podendo garantir que haja interferência de atos ou interesses particulares e, acima de tudo, deve enfatizar o interesse público.

2.3.3 Princípio da Impessoalidade

A impessoalidade é a qualidade que diferencia as ações dos servidores públicos independentes de uma ou de outra personalidade. Não havendo preferências, prioridades, ou qualquer tipo de individualização. A Administração e suas atividades necessitam ser destinada a todos os cidadãos, sem ser direcionado ou definido a outra pessoa e distinção de qualquer natureza.

Para Meirelles (2016, p. 97), esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º)”.

Esse princípio, nas licitações, deve dominar a finalidade, submetendo-se a um propósito na obrigatoriedade de ser impessoal em todo o procedimento licitatório, não permitindo a impressão pessoal. Todos os licitantes devem ser igualmente tratados, em termos de direitos e obrigações, obrigando-se a Administração, em suas definições, relacionar por normas objetivas sem considerar as situações pessoais do licitante e os benefícios por ele ofertados.

De acordo com Santos (2012 p. 6), o Princípio da Impessoalidade “obriga a Administração Pública a observar nas suas decisões objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação”.

2.3.4 Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa

No artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a moralidade e a probidade **administrativa** são mencionadas como se fossem princípios distintos. No entanto, predomina entre doutrinadores o entendimento de que a moralidade e a probidade administrativa têm o mesmo significado.

Tais princípios pedem a Administração atitude, não apenas lícito, entretanto, consoante com a moral, os próprios costumes, as normas de eficiente administração, os princípios de justiça e de equidade, a definição geral de honestidade.

Sobre princípios da Moralidade e da Probidade administrativa o TCU (2010, p.29) diz que: “A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração”. Dessa forma, não só à Administração está a observação dos princípios da moralidade e da probidade administrativa, mas todos os licitantes devem respeitá-los, participando dos processos de forma íntegra, sem frustrar a regra e sem

ignorar aos valores relacionados a honestidade e a dignidade. Isso significa que, as duas partes necessitam evitar artifícios que desviam a finalidade de proteger o interesse público.

2.3.5 Princípio da Publicidade

Esse princípio assegura a outros interessados acesso as licitações públicas e seu controle, através de divulgações dos atos realizados pelos administradores em todas as etapas da licitação. Diz respeito não apenas a divulgação do mecanismo para entendimento de todos os interessados, e também as ações da Administrações exercidos, para assegurar a todos a oportunidade de fiscalizar sua legalidade.

A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade. Como visto, foi no Brasil que o princípio da publicidade mereceu acolhida constitucional, sendo princípio assente no caput do art. 37, exatamente para permitir que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos. (MARRA 2008 p. 197).

No artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 8.666/1993, diz que “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

Conforme Meirelles 2016, p. 101)

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), abrange toda atuação estatal, não só aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

A divulgação de todos os atos praticados pelos gestores nas fases da Licitação permite para qualquer interessado a tarefa de controle e acompanhamento das ações da Administração Pública (TCU, 2010).

2.3.6 Princípio da vinculação ao edital

As regras previamente determinadas pelo edital não devem mudar, deve-se entender que a Administração e os Licitantes precisam ter um comportamento que não fuja aos termos estabelecidos.

De acordo com a Lei 8.666/93, a Lei de Licitações e Contratos, é essencial para que a Administração Pública, procure adquirir produtos e serviços de terceiros,

ou vender bens públicos a terceiros, de forma organizada, legal e justa, sem favoritismos e com publicidade das ações.

O princípio da vinculação ao edital diz que, Administração Pública não pode adicionar regras ou critérios que não se encontre no edital, sendo assim, tanto a entidade como o licitante não precisam proceder de atitudes que fujam aos requisitos determinados pelo instrumento convocatório.

2.3.7 Princípio do Julgamento Objetivo

Conforme Amorim (1986, p. 41), “Tal princípio orienta os agentes responsáveis pelo julgamento das propostas, devendo os critérios ser objetivamente definidos e previamente fixados no edital” [...] “(art. 44 da LGL). Busca-se, assim, evitar julgamento com base em critérios subjetivos, supervenientes e desconhecidos pelos licitantes”.

Segundo Santos (2012, p. 7), “esse princípio significa que o administrador deva observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas”.

Esse princípio tem o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que será selecionada criteriosamente de acordo com o edital da licitação, ficando expresso de forma transparente, clara e objetiva como a Administração propõem-se escolher e classificar propostas, evitando o favoritismo e o subjetivismo.

A Administração precisa evitar favoritismo, determinando no edital de licitação critérios de forma concreta, clara e transparente para o julgamento das propostas, na intenção de impedir ao uso de procedimentos que desfavoreça o interesse público.

2.4 Conceito de Contrato Administrativo

Após a conclusão do procedimento licitatório, a fase a ser vigente é, necessariamente, a celebração do Contrato Administrativo, que é conhecido entre a Administração e o licitante vencedor. Dessa forma o contrato administrativo deve ser entendido como um compromisso mútuo entre o poder Público e um terceiro, buscando conseqüentemente alcançar objetivos de interesse público.

O artigo 54 da Lei nº 8.666 de 1993, esclarece que: “Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos

preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

Conceito – Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (MEIRELLES 1998, p. 188).

[...]

Nessa conceituação enquadram-se os ajustes da Administração direta e da indireta, porque ambas podem firmar contratos com peculiaridades administrativas que os sujeitem aos preceitos do Direito Público.

“Os contratos administrativos podem ser de colaboração e de atribuição.” (MEIRELLES 1998 p. 190). Nesse contexto, contrato de colaboração é o mesmo em que o particular se impõe a servir ou realizar alguma coisa para administração como nos ajustes de obras, serviços ou fornecimentos; contrato de atribuição é quando a Administração conferencia algumas vantagens ou quaisquer direitos ao particular, assim como o uso especial de bem público.

2.5 Tipos de Objetos

O art. 2º da Lei nº 8.666/1993 estabeleceu tipos de objeto que a Administração Pública deve contratar através de Licitação:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Dessa forma percebe-se que o legislador deixa claro quais são os principais objetos licitáveis, a respeito os quais concorre a Administração, definir a modalidade e o tipo de licitação apropriados para cada caso, para escolher a proposta mais vantajosa para o órgão, tendo em conta a fiel obediência dos princípios, como também a satisfazer de forma eficiente o interesse público.

O legislador não admitiu opção para Administração Pública contratar obras e serviços de engenharia, alienações e locações imobiliárias através da utilização do Pregão, por serem considerados objetos que envolvem alta complexidade, por não mostrarem especificações que não são normalmente encontradas no mercado e com certa facilidade (TCU, 2010).

De acordo com Santos (2012, p. 15), “o Pregão é a modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns”.

Sendo assim, o Pregão não pode ser usado para contratação de obras e serviços de engenheiro, alienação e locações imobiliárias, por serem objetos que fogem do objetivo principal da modalidade por envolverem alta complexidade. O Pregão é destinado a aquisição de bens e serviços comuns, que são encontrados facilmente no mercado. Porém, a interpretação da expressão, bens e serviços comuns, estão ganhando novas interpretações, de modo que alguns serviços de engenharias que não envolvem excessivas complexidade, já se enquadra nesse tipo de objeto e conseguem ser licitados pela modalidade Pregão.

O TCU mediante a Súmula 257/2010, pacifica o entendimento de que concorda com a contratação de serviços de engenharia através do Pregão. Portanto, o órgão de controle esclarece que constam inúmeras jurisprudências que aceitam a matéria, de modo que, menciona como amparos o inciso XXI, art. 37º da CF/1988, o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 6º do Decreto nº 5.450/05.

Não obstante, verifica-se que há diversos mecanismos para que o Administrador Público possa executar a finalidade dos princípios e, assim aplicar mecanismos que garantam uma maior eficácia na aplicação dos recursos, em especial, nas contratações, nas quais precisa escolher as modalidades que melhor sirva ao objetivo desejado.

2.5.1 Compras

De acordo com Lei 8.666/93 em seu artigo 14º, diz que: “nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”. O artigo. 15º, por sua vez, estabelece uma série de orientações a serem observadas nas licitações para a aquisição de bens e produtos, destacando-se (AMORIM, 2020, p. 63)

[...]

- a) especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- b) definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- c) estimativa de custos da aquisição como forma de aferir a compatibilidade dos valores propostos da licitação com os preços e condições de pagamento praticados no mercado público e privado;
- d) previsão das condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- e) atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

A compra ocorre quando a Administração obtém um bem, passando a exercer o direito de controle sobre ele, essa transferência de direito sobre o bem gera a obrigação da administração em repassar a remuneração necessária para concretização da operação.

2.5.2 Serviços

O inciso II, da Lei 8.666/1993, trata o conceito de serviço da seguinte forma:

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

Serviço é uma atividade econômica que não resulta produto tangível, quando se compara com fabricação de mercadorias, logo, entende-se que as características de serviços se opõem notadamente com o conceito imposto a compras, entendendo que o primeiro estabelece uma atividade em que não deve ser tocada, já o segundo tem que compreender o objeto que pode ser.

2.5.3 Bens e serviços comuns

A Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 1º, parágrafo único, descreve conceito de bens e serviços comuns, de forma objetiva,

Parágrafo único, consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

São considerados como bens e serviços comuns aqueles que o Setor Solicitante possa mensurar de forma objetiva, permitindo assim, uma especificação que não exija alta complexidade para sua contratação (TCU, 2010).

Dessa forma, sempre que o Administrador almejar realizar uma Licitação por meio do Pregão, obrigatoriamente terá de observar se o objeto corresponde a especificação de bens ou serviço comum, uma vez que, não se inclui na legislação desta modalidade indicação de outro tipo de objeto.

2.5.4 Obra

A Lei n° 8.666/1993, em seu art. 6°, inciso I, formalizou o conceito de obra como “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;”.

Conforme afirmação de Meirelles (1998, p. 224) “obra pública é todo ajuste administrativo que tem por objeto uma construção, uma reforma ou uma ampliação de imóvel destinado ao público ou ao serviço público”.

Assim sendo, entende-se como obra a atividade custeada pela Administração pública, que pretende associar valor a determinado bem imóvel, a partir da modificação material através de construção, reforma, fabricação recuperação ou ampliação, sendo elaborado diretamente pelos seus próprios indivíduos, ou indiretamente por terceiros, contratados através de processo Licitatório, o qual pela especificação de seu objeto não pode ser licitado por meio do Pregão, visto que envolve alta complexidade, demandando normas específicas que ainda não são adotadas pela legislação adequada, já que o Pregão trata da modalidade atribuída a contratação de bens ou serviços de natureza comum.

2.5.5 Alienação

Segundo a conceituação do inciso IV, artigo 6° da Lei n° 8.666/1993, por alienação entende-se “toda transferência de domínio de bens a terceiros”. Desse modo, a Alienação configura-se como toda transferência de propriedade, por meio de

remuneração ou não, perante a forma de venda, permuta, doação, doação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

2.6 Modalidades de Licitação

O artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, expôs em seu contexto a expectativa de utilização de como exercer suas contratações em 05 (cinco) modalidades: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso, as quais apresentam características que são muito parecidas por visarem, ou mesmo, realizar contratações com terceiros, porém diferentes por apresentarem formas distintas de contratação, como se observa nos parágrafos que se seguem:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um

interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Em resumo, os comentários sobre as modalidades de licitação que podem ser comparadas com o Pregão, tem-se a Concorrência, a Tomada de Pregos e o Convite, que geralmente são usadas para o objeto de compras e serviços, incluindo serviços comuns de engenharia, uma vez que, denotam características semelhantes ao Pregão, que por sua vez, destina-se a contratar bens e serviços comuns.

2.6.1 Concorrência

A Concorrência é a modalidade de Licitação para compras e serviços, que não é reservado a um número mínimo de interessados, como também não prever se os mesmos devem efetuar registro prévio no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços (CFPS), do órgão realizador como condição como participante.

Os licitantes precisam estarem habilitados, ou seja, acompanhado de toda documentação comprobatória na data da entrega dos envelopes das propostas de preço. Segundo o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, o prazo mínimo para que os interessados apresentarem suas ofertas, ou realização do evento, contando a partir da data de publicação do Edital é de trinta dias. Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, o legislador não determina um limite de valor de contratação de qualquer bem ou serviço.

De acordo com Amorim (1986, p. 64) “Concorrência: é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem ter os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto”.

A concorrência é obrigatória nas contratações de obras, serviços e compras, dentro dos limites de valor fixados pelo ato competente, que são diversos para obras e serviços de Engenharia e para outros serviços e compras (MEIRELLES 1988 p. 273).

2.6.2 Tomada de Preços

É a modalidade de licitação que mantém entre os interessados a mesma concorrência, no entanto, com prazos e valores reduzidos e com habilitação preliminar. Para participar de uma licitação nesta modalidade as empresas interessadas devem estar cadastradas ou atender a todos as exigências para o cadastro, ou seja, apresentar os documentos necessários, não devendo passar do terceiro dia que anteceda a data para abertura das propostas.

No parágrafo 2º do artigo 22, a Lei nº 8.666/1993 diz que:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Tomada de preços é a modalidade de licitação indicada para contratos de vulto médio, que admite a participação de interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (AMORIM 1986, p. 68).

Conforme Meirelles (1988, p 278), “A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos na lei e corrigidos por ato administrativo competente”.

2.6.3 Convite

Essa é a modalidade de licitações utilizada para contratações de menor valor. O convite antiga coleta de preços, é a modalidade de licitação mais acessível.

A Administração Pública convoca para a disputa do certame o mínimo de 03 (três) empresa, relacionadas ou não, que atuem no ramo compatível ao objetivo licitado. Empresas que não tenham convite podem participar, contato que cadastradas e que demostrem interesses até 24 horas antes da apresentação das propostas.

Sendo assim, o Parágrafo 3º do artigo 22, da Lei de Licitações diz que:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais

cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

De acordo com Meirelles (1988, p. 280), “O convite não exige publicação, porque é feito diretamente aos escolhidos pela Administração através de carta-convite”.

Visando evitar que nas Licitações desta modalidade não encontrem o número mínimo de participantes no dia da sessão Pública, bem como para impedir a repetição de novo procedimento, alguns Órgãos estão ampliando as formas de divulgação do Convite, não limitando a convidar alguns Licitantes e afixando o Edital em quadros de aviso, mas publicado da mesma forma das demais modalidades, em Diário Oficiais e jornais de grande circulação no Estado onde está localizado o Órgão licitador (TCU, 2010).

2.6.4 Concurso

Concurso é a modalidade de licitação que designa a seleção de trabalhos técnicos, artísticos ou científicos. A convocação deve ser feita com divulgação de edital com antecedência mínima de 45 dias da data de execução do evento para interessados que tenha qualificação imposta no edital e são instauradas premiação ou remuneração para os ganhadores, cujas normas de avaliação foram previamente determinadas no ato convocatório.

O Parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993 diz que:

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nessa modalidade, observa-se que suas divergências das demais modalidades se destacam pela ênfase a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, dessa forma o legislador conduz esta modalidade a objetivos de conteúdo específico, visto que, também pode-se observar que o prazo mínimo de divulgação do edital é de 45 (quarenta e cinco) dias, do mesmo modo, a equipe que é responsável pela execução do julgamento pode ser formada por comissão especial, com potencial para incluir pessoas ou servidores que não estejam relacionados ao quadro do órgão.

2.6.5 Leilão

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (artigo 22, parágrafo 5º, da Lei 8.666/1993).

Quando se fala de leilões, denominam-se, sobretudo os leilões de primeiro preço e os leilões abertos. O leilão de primeiro preço é o que vários compradores se escrevem, e entrega seu lance para o Leiloeiro. Onde são abertas as propostas e comparados os valores. O maior lance vence e é feita a negociação com o tal valor. No leilão aberto, os participantes estão todos em um mesmo lugar observando o preço corrente, definindo se formalizam novos lances. O leilão é concluído quando ninguém mais quer fazer novos lances.

Segundo Santos (2012, p. 10), “o leilão é a modalidade de licitação na qual podem participar quaisquer interessados e deverá ser utilizada predominantemente para a venda de bens móveis inservíveis”.

2.6.6 Pregão

Determinada pela Lei nº 10.520/2002, esta nova modalidade, além de permitir maior celeridade nas aquisições, ao desburocratizar os métodos para habilitação, proporciona maior economia, garantia, transparência, e o desenvolvimento e competitividade nas compras governamentais.

É a modalidade de licitação que se destina à aquisição de bens e serviços comum, que tem definição no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei do Pregão, que são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado”. Se incluem na categoria as peças de reposição de equipamentos, mobiliário padronizado, combustíveis, medicamentos e material de escritório e serviços, tais como limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de veículos, agenciamento de viagem, bens e serviços de informática, transporte, seguro saúde, etc.

O Pregão foi regulamentado como modalidade de Licitação através da publicação do Decreto Federal nº 3.555/2000, que legaliza e disponibiliza no âmbito da União para aquisição de bens e serviços comuns. Este mesmo decreto foi

modificado em seguida pelo Decreto Federal nº 3.693/2000, que regulamentou o Pregão na forma eletrônica, determinando regras e procedimentos, e pelo Decreto Federal nº 3.784/2001, que proporciona uma classificação de bens e serviços comuns através de uma listagem

Conforme o § 4º do art. 23 da Lei 8.666/1993, nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. [...] No caso específico do pregão, tratando-se de aquisição de bens e serviços considerados “comuns”, não haverá limite de valor para a adoção da modalidade (AMORIM 1986, p. 65).

Conforme o artigo nº 22 da Lei 8.666/1993, o Legislador determina quais as modalidades de licitação, a Concorrência, Tomada de Pregos, Convite, Concurso e Leilão. O parágrafo 8º do mesmo artigo deixa claro que não é permitido que se crie uma nova modalidade de Licitação, nem que faça combinações das existentes. Contudo, foi criada a modalidade de Licitação Pregão, a partir da Medida Provisória nº 2.026/2000, até a instauração da Lei nº 10.520/2002.

Segundo Amorim (1986, p.126), “O procedimento na modalidade pregão caracteriza-se pela inversão de fases de habilitação e julgamento de propostas, em razão da possibilidade de lances”.

[...]

Conforme o art. 9º da Lei no 10.520 (BRASIL, 2002), aplica-se à modalidade pregão, subsidiariamente, as normas da Lei no 8.666. Dessa forma, quando a Lei do Pregão for omissa relativamente a algum aspecto procedimental ou se referir a algum termo ou instituto jurídico definido pela LGL (como, por exemplo, “qualificações técnicas e econômico-financeiras”), deverá ser aplicada a Lei no 8.666/1993.

O pregão é uma modalidade de licitação, que poderá ser utilizada nas esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e sua forma de julgar será desde sempre a seleção do menor preço ofertado, visto que no Pregão é concedida a utilização dos meios de tecnologia da informação.

Vale ressaltar que nas Licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993, perante as modalidades, convite, concorrência e tomada de pregos, os licitantes interessados a participarem do certame devem apresentar dois envelopes, posto que, o primeiro deve estar todos os documentos de habilitação imposto pelo instrumento convocatório e no

segundo o interessado apresentará a proposta de preços com o valor dado ao objeto licitado.

Quando se compara as demais modalidades, o Pregão mostra duas mudanças essenciais, sendo que a primeira se caracteriza a inversão das fases, em um segundo momento, diz respeito a análise dos documentos de habilitação do licitante ganhador. A segunda mudança a se observar, refere-se ao surgimento da fase de lances, no qual, o Pregão na forma presencial, ocorrerão em sessão Pública, oralmente pelos participantes, diferentemente da forma eletrônica, que acontecerá por meio de web site.

O único critério de julgamento é o de menor preço (art. 4º, inciso X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital, como o prazo de fornecimento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade (AMORIM 1986, p.128).

Com o advindo da modalidade de licitação Pregão, surgiu a figura da nova função, o pregoeiro, como também, uma equipe de apoio, ambos regulamentados pela Lei nº 10.520/2002. As atribuições do pregoeiro são semelhantes as dá CL, no entanto cabe a ele julgar as propostas e examinar a documentação, respondendo isoladamente pelos atos praticados durante a sessão Pública, enquanto que a CL responsabiliza-se pelo andamento da Licitação conjuntamente (PALAVERI, 2005).

2.6.7 Dispensa e inexigibilidade de Licitação

Foi retratado na Lei, a não necessidade de licitar, que são: a inexigibilidade de Licitação que pode ser usado para aquisição de bens fornecidos por participante exclusivo, contratação de serviços técnicos especializados, desde que comprovada a perceptível especialização e para profissionais do setor artístico que apresente características que se destaquem de forma a torná-lo superior ou que tenha o estilo próprio do participante, que confirmem a consagração pela crítica especializada ou pela opinião Pública. Outro caso de exceção é a dispensa de Licitação que pode ser efetuada para casos como compras e serviços com estimativas de até R\$ 8.000,00, compras e serviços que atendam interessados em procedimentos anteriores, devidamente justificada que no caso de novo Licitação processo licitatório provocar prejuízo para administração, eventos de emergências ou calamidade Pública, de quando a união não puder controlar preços, assim como para outros segundo o art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

2.7 Tipos de Licitação

A Lei nº 8.666/1993 explicou sobre as modalidades, como também definiu tipos de Licitação, afim de realizar o julgamento das propostas de forma clara, exemplificando quatro tipos distintos: menor prego, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

2.7.1 Menor Preço

A Lei nº 8.666/93, parágrafo 1º, inciso I, diz que esse tipo de Licitação poderá ser escolhido “quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor prego”.

Esse tipo de licitação é utilizado com o objetivo de procurar simplesmente a proposta mais vantajosa para a Administração em se tratando de valores. Ou seja, ganha a proposta que apresenta o valor menor, ou que estejam em conformidade com o edital.

2.7.2 Melhor Técnica

De acordo com Santos (2012, p.17), esse tipo de Licitação trata do “critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base em ordem técnica”.

Nesse tipo de licitação é escolhida a proposta mais vantajosa levando em conta ordens técnicas. No que se refere a lei, deve ser utilizado em trabalhos de caráter de predominância intelectual, especificados nos serviços técnicos profissionais especializados é o que determina o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e Auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

De acordo com Amorim (1986 p. 73), “o fator preponderante para a escolha do vencedor não é o preço, mas critérios de qualidade e especificidade indispensáveis para o alcance do interesse público”.

2.7.3 Técnica e preço

Sobre Licitação do tipo técnica de preços são obrigatórios em todos as modalidades. Ganha o processo licitatório quem apresentar a melhor proposta com base na média ponderada.

Conforme o artigo o nº 46 da Lei de Licitações.

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Na licitação de técnica e preço a Administração deve escolher a proposta mais vantajosa usando dois critérios, no primeiro julga a proposta da técnica buscando escolher a oferta que mostrar os melhores atributos de qualidade, por conseguinte o segundo propõe-se avaliar a que mostrar o menor valor. Todavia, para chegar a escolha de um vencedor, a entidade deve realizar a classificação por meio de média ponderada entre os dois requisitos

2.7.4 Maior lance ou oferta

O inciso IV, do art. N° 45 da Lei nº 8.666/1993, diz que esse tipo de Licitação de maior lance ou oferta é utilizada nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Para Amorim (1986, p. 74), “Será considerada a melhor proposta aquela que corresponder ao maior valor nominal ofertado. O critério de julgamento deve ser utilizado nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso”.

Deve-se salientar que a Licitação do tipo maior lance destina-se aos acontecimentos que a Administração por força de interesse coletivo procura alienar bens, ofertar a concessão de direito real de uso, consentir e autorizar a terceiros a usar bens ou serviços que pertença ao patrimônio público.

Quando se fala de alienação de bens móveis, como também nos casos de concessão de uso o órgão, conforme o artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, deve usar a modalidade concorrência, a exceção de casos –previsto pelo inciso I do mesmo artigo. Em se referindo a alienação de bens moveis inservíveis para a Administração deve-se utilizar o Leilão.

Na Administração Pública, o Pregão, seguiu o uso concretizada no procedimento, que até então, era restrito a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que foi instaurado no ordenamento jurídico brasileiro, como modalidade de Licitação por meio da medida provisória nº 2.026/2000, que instituiu a modalidade no âmbito da Administração Pública Federal (PALAVERI, 2005).

Na mesma data em que criado o regulamento sobre a nova modalidade de Licitação, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina regras de finanças Públicas direcionadas a responsabilidade de gastos fiscal por parte dos gestores.

O Pregão foi regulamentado como modalidade de Licitação através da publicação do Decreto Federal nº 3.555/2000, que legaliza e disponibiliza no âmbito da União para aquisição de bens e serviços comuns. Este mesmo decreto foi modificado em seguida pelo Decreto Federal nº 3.693/2000, que regulamentou o Pregão na forma eletrônica, determinando regras e procedimentos, e pelo Decreto Federal nº 3.784/2001, que proporciona uma classificação de bens e serviços comuns através de uma listagem

Conforme o § 4º do art. 23 da Lei 8.666/1993, nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. [...] No caso específico do pregão, tratando-se de aquisição de bens e serviços considerados “comuns”, não haverá limite de valor para a adoção da modalidade (AMORIM 1986, p. 65).

O artigo nº 22 da Lei 8.666/1993, o Legislador determina quais as modalidades de licitação, a Concorrência, Tomada de Pregos, Convite, Concurso e Leilão, o parágrafo 8º do mesmo deixa claro que não é permitido que se crie uma nova modalidade de Licitação, nem que faça combinações das existentes, contudo, foi criado a modalidade de Licitação Pregão, a partir da Medida Provisória nº 2.026/2000, até a instauração da Lei nº 10.520/2002.

Em 17 de julho de 2002, foi instaurada a Lei nº 10.520, que institui a utilização do Pregão âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais devem conhecer como nova modalidade de Licitação.

A publicação da Lei nº 10.520/2002, não torna inválida a utilização da Lei nº 8.666/1993, porque a Lei que criou o Pregão, recomenda que seja aplicada subsidiariamente a lei geral de licitação, mesmo para modalidade Pregão, segundo o artigo nº 9º da Lei nº 10.520/2002: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de Pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

O Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, expôs uma nova forma de utilização para o Pregão, através de sistema eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns. O mencionado Decreto trouxe o privilégio de sua utilização apenas no âmbito da União. Mas isso não significa que os demais Entes da Administração Pública não sejam capazes de criar regulamentos próprios que legalize a utilização do Decreto Federal nº 5.450/05 nos procedimentos licitatórios por elas efetuadas.

A Prefeitura do Município de Camalaú se rege pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto Federal nº 3555, de 08 de agosto de 2000; Decreto Federal nº 7892, de 23 de janeiro de 2013; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; que ficam fazendo partes integrantes deste instrumento, independente de transcrição.

2.8 Formas de realização do Pregão

O Legislador apresentou duas formas de efetivação no Pregão, primeiro foi instituído na forma presencial através da Lei nº 10.520/2002, e depois foi regulamentada a possibilidade eletrônica (Pregão eletrônico), por meio do Decreto nº 5.450/2005.

2.8.1 Pregão Presencial

O pregão Presencial, que pode ser também denominado de comum, é uma Licitação, que tem características de efetuar ações não virtual, em que se apresentam fisicamente aos agentes da Administração Pública e os Licitantes interessados, em um lugar característico, exercida conforme modelo tradicional.

De acordo com Ramos, Vargas., Novcki. e Moraes (2016 p. 114), “O Pregão Presencial é a segunda modalidade mais utilizada pelos órgãos públicos. É regulamentado pela lei geral 10.520/2002 e pelo decreto 3.555/2000”. [...] “no pregão presencial o participante sabe com quem está concorrendo e assim pode tentar baixar seu preço, pois pode conhecer a capacidade financeira do concorrente”.

O legislador determina normas para realização do Pregão conforme disposto no artigo nº 4 da Lei nº 10.520/2002:

VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Desse modo, na data, horário e local, antes determinado pelo edital do Pregão Presencial, os Licitantes devem comparecer para ser realizado o credenciamento através de representante legal para apresentar a proposta, formulação de lances verbais e confirmação dos requisitos de habitação.

2.8.2 Pregão eletrônico

Segundo Freitas e Maldonado (2013, p.1271)

O pregão eletrônico caracteriza-se pela utilização de recursos de tecnologia de informação nos procedimentos licitatórios, proporcionando a comunicação e a interação a distância, pela internet, entre os agentes públicos responsáveis pela licitação (pregoeiro e equipe de apoio) e os licitantes (empresas interessadas em fornecer ou contratar com a Administração).

A particularidade desse meio de realização de compras incide na ausência física de quaisquer interessados ou documentos, já que os mesmos estão presentes via sistema eletrônico (NUNES, LUCENA e SILVA 2007, p. 232).

Após ser regulamentado o Decreto nº 5.450/2005, o qual instituiu o Pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, percebe-se a grande expansão que conquistou o uso desta modalidade pela Administração Pública, quando abre espaço para manutenção através da internet, aumentando a possibilidade de acrescentar a série de participantes, uma vez que os interessados podem adquirir as informações, credência e participar da Licitação em site da web, em qualquer lugar do Brasil.

2.8.3 Outras formas

Os Pregões presencial ou eletrônico podem ser utilizado em outras formas, que possuem propósitos distintos e essenciais para o desenvolvimento das atividades administrativas do Setor Público. Desse modo, o sucesso do Pregão aumentou as formas sua execução, facilitando para Administração Pública, escolher a melhor maneira para aquisição de bens e serviços comuns, a partir da caracterização do objeto.

a) Registro de preços

Conforme Baptista (2014, p.8), quando se refere ao sistema de registro de preços diz:

O SRP proporciona à Administração a oportunidade de atuar com eficiência no que tange à administração de seus estoques, pois as contratações frequentes diminuem os custos operacionais, aproximando-a da realidade do setor privado.

O registro de preços retrata a Licitação em que Administração Pública deseje selecionar a melhor oferta mencionando que será integrada na Ata de Registro de Preços que pode ter validade segura por até 01 (um), ano. Porém, o SRP deverá ser usado quando o Agente Público não tem nenhuma condição de decidir de forma apropriada em tempo hábil, nem sobre qual a quantia adequada para o objeto licitado.

Registro de preços será promovido mediante prévio procedimento licitatório, por meio do qual os interessados formularão as respectivas propostas. Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá

excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador. Outra vantagem do sistema do registro de preços é evitar o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a limite de valores para contratação (TCU, 2010).

No Pregão, o Sistema de Registro de Preços – SRP possibilita a Administração Pública a realização de Licitações de objeto de difícil mensuração ou de pouco volume, sem dificultar a evolução das atividades pelo órgão, condicionando maior eficácia nas contratações, visto que tem o propósito de registrar preços, o qual não caracteriza uma obrigação de adquirir serviços ou bens que não seja uma necessidade imediata.

b) Maior desconto

De acordo com Santos (2020, p.9) “O procedimento licitatório com a utilização do critério maior desconto depende da utilização de uma tabela de referência para que seja aplicado o desconto ofertado pelo licitante”.

O pregão que expõe a forma de julgamento por maior desconto, também é uma forma satisfatoriamente aceita pelos Entes da Administração Pública, porque vem sendo aplicada para objetos de inacessível mensuração, em que a realização feita em tabelas de preços, oferecido por fabricantes, associações, etc.

2.9 Fases da Licitação

O princípio do procedimento Licitatório deve se desenvolver em sequência lógica, após identificação de determinada necessidade a ser atendida até assinatura do respectivo contrato ou emissão de documento equivalente. Nesse momento, verificam-se procedimentos prévios à contratação: identificação de necessidade do objeto, elaboração do projeto básico (ou termo de referência), estimativa da contratação, estabelecimento de todas as condições do ato convocatório etc. (TCU, 2010).

Como Licitação o Pregão é entendido por duas fases específica, “sendo estas a fase interna e externa, nos requisitos solicitados a fase interna caracteriza-se pelo procedimento transitório que diz respeito a administração pública de maneira interna, sem a participação dos licitantes” (AMORIN S., TIEPO¹, TIEPO², 2013, p.9).

2.9.1 Fase preparatória

A fase preparatória é vista como a etapa procedimental, quando o órgão encaminha a autoridade superior pedidos para aquisição de bens e serviços comuns, de forma clara, e suficiente para a caracterização técnica do objeto de licitação, como também, a estimativa do contrato, por meio de prognóstico orçamentário, devidamente motivado e justificado indicando critérios de julgamentos necessários ao fiel cumprimento dos atos da Licitação.

A fase interna é a que a Administração define as regras que nortearão o procedimento do certame, e que seleciona a proposta mais vantajosa para a próxima contratação, cuja forma processual no Pregão, a partir da Lei nº 10.520/2002, se assemelha aos das licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993. Portanto, uma vez definido o objeto a ser licitado, por meio da exposição da necessidade e justificativa da contratação, como também da fixação de regras que norteiam o instrumento convocatório, da autorização orçamentarias, da nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, a Administração garante o certame (PALAVERI, 2005).

2.9.2 Fase externa

Para AMORIN S., Tiepo¹, Tiepo², 2013, p.9), o processo Licitatório se inicia com: “a publicação da licitação em meios oficiais de comunicação por meio do edital, tendo esta obrigatoriedade de indicar a data e a hora, junto com o local de realização do procedimento licitatório” [...] esta fase se estende por todo um período responsável por averiguações e tempo para formulação de propostas pelas empresas as quais se finda com a decisão final da seção da licitação.

É na fase externa que os interessados participantes da Licitação tomam conhecimento da divulgação do objeto pela Administração Pública, após esse período o Pregoeiro julga os requisitos de qualificação dos licitantes, até proclamação da proposta mais vantajosa.

2.10 Vantagens e desvantagens do Pregão

De acordo com Cunha, Carvalho e Moraes (2013 p.13), “O Pregão tem como objetivo levantar a melhor oferta para a Administração, além de tornar o processo bem mais rápido e com maior transparência”. [...] pode ser de forma eletrônico ou presencial. “Presencial é realizado com a presença física dos licitantes, e o Eletrônico

será realizado utilizando-se de recursos de tecnologia da informação, de acordo com a legislação específica”.

Desse modo, na aquisição de bens e serviços comuns, o Pregão influencia a Administração Pública a optar por esta modalidade, mas a priorização de escolha pelo Pregão tem consequência em algumas desvantagens, o Pregão mostra grandes vantagens em se comparando as modalidades tradicionais, mas isso não implica que não se encontre deficiência incoerência.

2.10.1 Vantagens

Conforme Souza e Matos (2013, p. 9) “as vantagens e resultados satisfatórios advindos das experiências implementadas com o Pregão Eletrônico, o Governo Federal passou a incentivar progressivamente o uso e a difusão do Pregão”.

A adoção do Pregão, e a implementação de sua forma eletrônica viabilizaram um notável incentivo à competitividade e à ampliação da disputa entre fornecedores, que passaram a dar uma maior credibilidade às contratações públicas e aos certames licitatórios, eis que nesta modalidade se inibe as possibilidades de fraudes, conluíus, conchavos, e demais meios escusos e fraudulentos (SOUZA e MATOS 2013 p. 11).

Vale ressaltar que, vantagens são fundamentais nas Licitações, como agilidade nas compras, que informa o prazo de informação das propostas que é de 08 (oito), dias uteis, já na tomada de preço esse prazo se estende por 15 (quinze), dias.

Conforme Neto (2017, p. 17) “Diferente das modalidades prevista na Lei de Licitações, o pregão apresenta uma fase de lances depois da apresentação das propostas, podendo assim, que os licitantes melhorem suas ofertas”.

Para Souza e Matos (2013, p. 12)

O Pregão Eletrônico representa uma desejável aplicação do princípio constitucional da eficiência, com a agilização e simplificação do procedimento licitatório, através de uma inversão de fases que lhe propicia maior e mais efetiva funcionalidade. Isto, na medida em que propicia, a todos os participantes do certame, a oportunidade de ver examinada e discutida a sua proposta, sem as prévias barreiras e delongas da habilitação.

A inversão das fases proporcionou a Administração analisar os documentos de habilitação apenas do licitante vencedor na fase de lances, o que infere no julgamento de recursos relativo apenas a decisão do pregoeiro. A partir dessa suposição, os

trâmites licitatórios passaram a gastar menos tempos para serem concluídos, e também consomem menos esforços dos agentes administrativos.

2.10.2 Desvantagens

Mesmo com propostas de diversas inovações e vantagens nas contratações executadas pelo setor público, o pregão é uma modalidade de licitação que expõe diferentes fragilidades e desvantagens que são relevantes.

Conforme Neto (2017, p. 18) a modalidade Pregão não é só vantagens:

Devido ao seu amplo acesso onde qualquer licitante interessado no Brasil participa, pode-se apontar diversas desvantagens, estas muitas vezes ocorrem por falta de conhecimento e preparo tanto do administrador público como dos licitantes, como por exemplo na questão do próprio bem que está sendo licitado.

Um grande problema nessa modalidade “é a questão de idoneidade do licitante, tal fato ocorre por motivo da inversão das fases da licitação [...]”.

Segundo Neto (2017, p. 19) esta é mais uma desvantagem do Pregão “Grandes empresas estão sempre em condições de ofertar os menores preços, esta é outra desvantagem que podemos elencar”.

Portanto, a entidade que realiza a licitação necessita adotar uma série de precauções na elaboração do termo de referência, tal como, no estabelecimento das condições norteiam o Edital, visto que, torna-se necessário formular critérios que sejam capazes de conduzir a seleção apropriada do objeto que a Administração quer contratar, excluindo assim a possibilidade de obter produtos ou serviços que são inviáveis para o desenvolvimento das atividades do órgão.

3. DEFINIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

3.1 O Município de Camalaú

Camalaú localiza-se na Mesorregião da Borborema e na Microrregião do Cariri Ocidental. Limita-se com o Estado do Pernambuco e aos Municípios de São João do Tigre (22 Km), São Sebastião do Umbuzeiro (37 Km), Monteiro (35 Km), Sumé (26 Km), e Congo (20 Km). Possui uma área territorial equivalente a 543.688 km². A distância da Sede do Município até a Capital João Pessoa é de 301.7 Km (IBGE 2021).

Conforme o site oficial do Município, a fundação do povoado deu-se em 21 de junho de 1895 quando, oficialmente, Domingos Ferreira Brito e sua mulher Rosa Maria da Conceição doaram mais de dezesseis hectares de terra à Igreja Católica para a formação do Patrimônio de São José, mediante a solicitação de José Cardoso da Silva, que passou a ser considerado o fundador da cidade. A data de instalação do município ocorreu no dia 19 de março de 1962, quando houve o desmembramento de Camalaú do município de Monteiro, por força da Lei Estadual nº 2.617 de 12 de dezembro de 1961.

A Prefeitura do Município de Camalaú se configura como uma instituição jurídico de Direito Público, que dispõe de uma estrutura administrativa formada por 8 (oito), Secretarias sob a coordenação do Prefeito. O município realizou 60 Licitações em 2019, o que atingiu uma quantia de R\$ 6.365.501,30, o ano de 2020, teve 53 processos da mesma natureza, totalizando R\$ 5.681.733,23, sendo esses nas modalidades Convite, Tomada de Pregos, Concorrência, Pregão, Leilão, Inexigibilidade e Dispensa (TCE/PB, 2011).

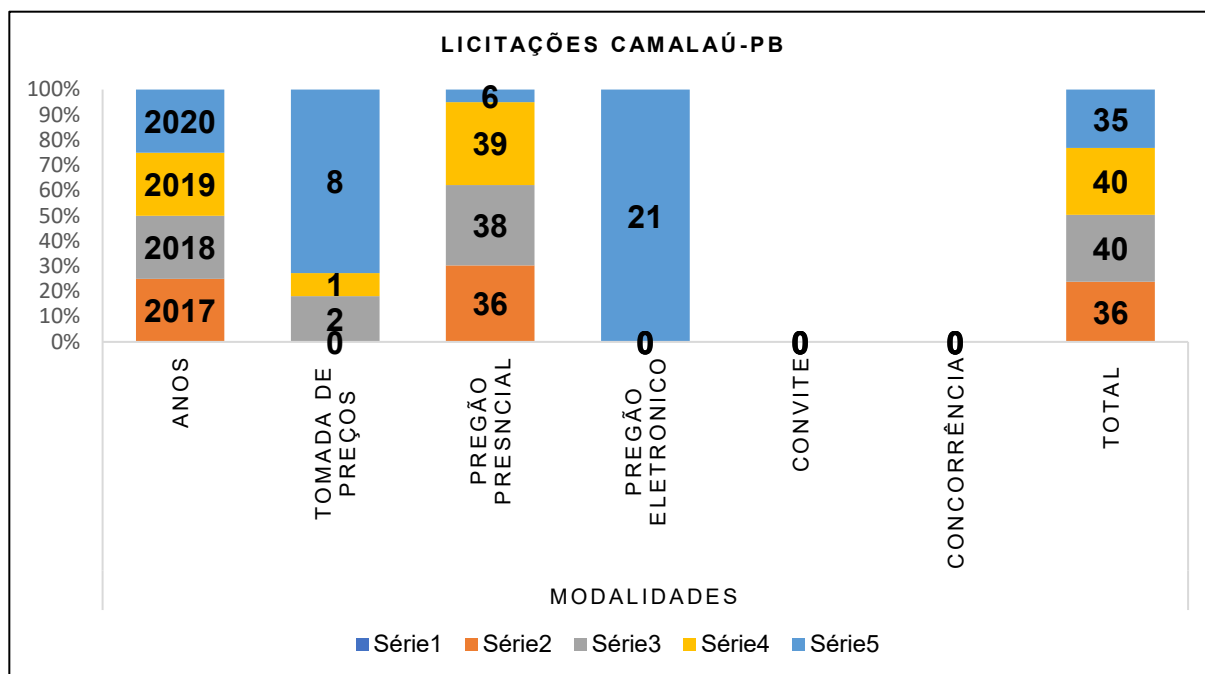
3.2 Quantidade de Licitações utilizadas no Município, por modalidades

Foi identificada as modalidades de Licitação usado pelo município, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, informado pelo site do TCE/PB, em confronto com verificação dos processos licitatórios na Prefeitura Municipal de Camalaú-PB. Para tal, foi efetuado um levantamento das Licitações efetivadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, selecionando as modalidades por cada tipo de objeto para serem comparadas ao Pregão. O Pregão como Modalidade de Licitação no âmbito do município, para aquisição de bens e serviços comuns. Dessa forma é necessário analisar a parte do exercício de 2018, como também realizar a análise até o ano de 2020, de modo que as informações estejam acessíveis em sua totalidade até o período corrente.

É importante salientar que, na pesquisa, a comparação entre as modalidades de Licitação, envolvem as que foram efetuadas para compras e serviços, tendo em vista que, o Pregão é utilizado para aquisição de bens e serviços comuns. Sendo assim, as licitações realizadas para contratação de serviço e obra, alienação de bens, concessão e permissão de uso e serviços contratados com base nos artigos 24º e 25º, não podem ser comparados ao Pregão, visto que, são utilizados para obter objetos que mostrem particularidades relacionada com a Lei nº 8.666/1993. Desse

modo, os procedimentos que pode ser comparado ao Pregão são: o Convite, Tomada de Pregos e Concorrência.

Gráfico 01 – Total de Licitações Realizadas no período de 2017 a 2020



Fonte: Prefeitura do Município de Camalaú/PB.

Ao verificar o gráfico nº 1 observa-se que a modalidade Pregão foi a mais utilizada no período de 2017 a 2020, sendo no ano de 2017, 36 (trinta e seis), processos de Licitações, em 2018 38 (trinta e oito), 2019 39 (trinta e nove), 2020 26 (vinte e seis), porém, 6 (seis) Pregão Presencial, e 21 (vinte e um) Pregão Eletrônico. Já a modalidade Tomada de Preços no ano de 2017 não houve processos Licitatório no município, em 2018 houve 2 (dois) processos de licitações, em 2019 1 (um), e em 2020 8 (oito), as modalidades Convite e Concorrência não foram utilizadas nesse período. Totalizando no ano de 2017 36 (trinta e seis) processos licitatórios, em 2018 40 (quarenta), em 2019 40 (quarenta), e em 2020 35 (trinta e cinco).

A Prefeitura do Município de Camalaú se rege pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto Federal nº 3555, de 08 de agosto de 2000; Decreto Federal nº 7892, de 23 de janeiro de 2013; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; que ficam fazendo partes integrantes deste instrumento, independente de transcrição.

3.3 Economia obtida e comparação por cada modalidade

Nesse momento do estudo se aborda sobre a economia alcançada por cada modalidade de licitação que a Prefeitura do Município de Camalaú confirmou e que os licitantes assinaram os contratos equivalentes, que se referem aos exercícios de 2018, 2019 e 2020. Por isso, se evidenciou o valor de referência e o valor contratado para que se pudesse chegar ao índice de economia de cada exercício, de forma geral, e também por modalidade de licitação.

Objetivando alcançar o valor economizado e o percentual de economia, índice de economia/prejuízo atingido, em cada modalidade de licitação, foi utilizado a seguinte fórmula:

$$IE/PA = (VRG - VGC) / VRG * 100$$

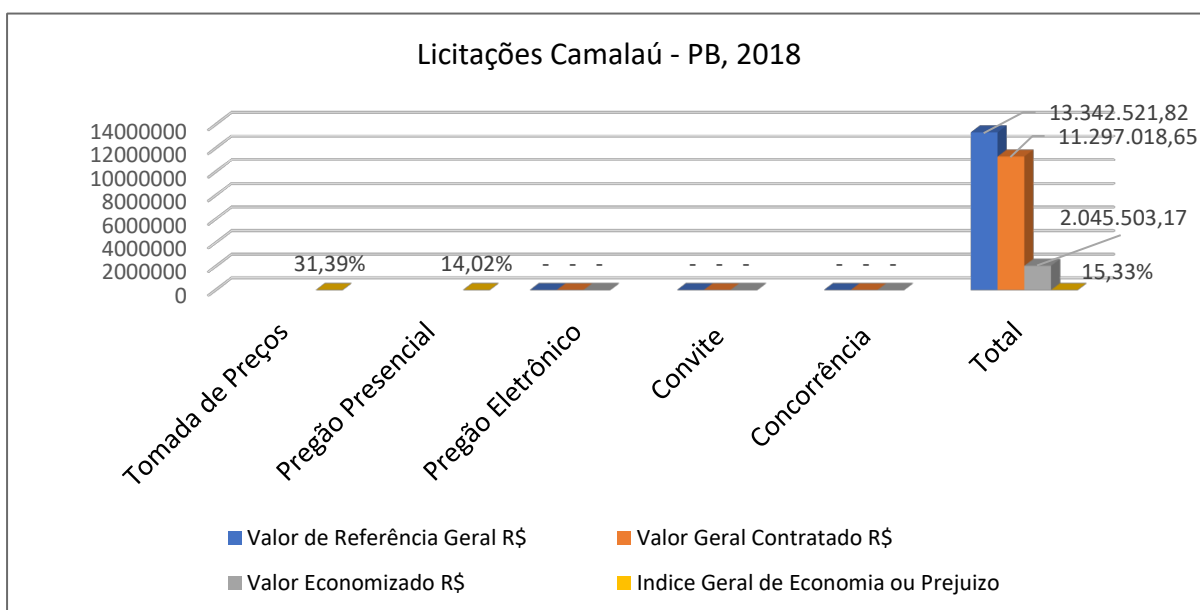
Em que:

IE/PA - Índice de Economia/Prejuízo Atingido

VRG - Valor de Referência Global

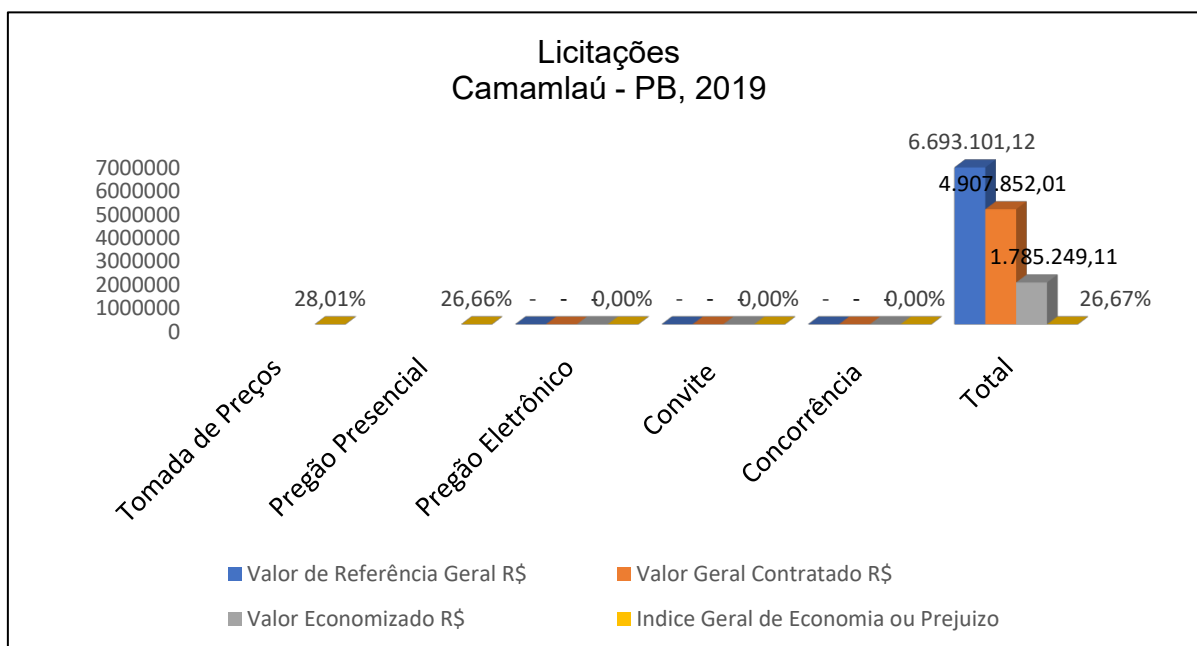
VGC - Valor Global Contratado.

Gráfico 02 – Economia ou Prejuízo por Modalidades



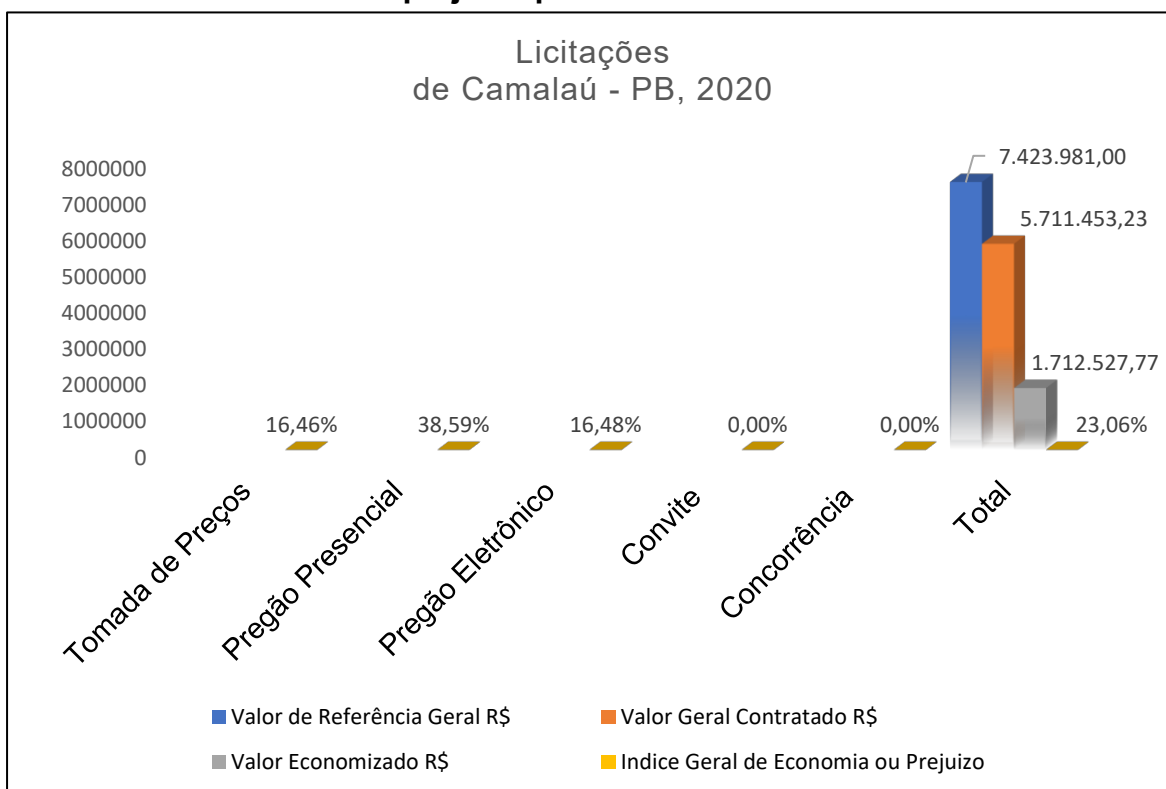
Fonte: Prefeitura do Município de Camalaú – PB

Analisando o gráfico 2, pode-se observar que ocorreu positividade quanto aos índices encontrados nas modalidades utilizadas pelo município, de forma que com realização dos certames Licitatórios para aquisição de bens e serviços comuns, a Entidade reduziu os gastos em 15,33% de recursos financeiros no exercício de 2018. Não obstante, verifica-se que o Pregão traz resultados inferior para Administração atingido um índice de economia equivalente a 14,02%, inferior a Tomada de Preços.

Gráfico 03 - Economia ou prejuízo por modalidade

Fonte: Prefeitura do Município de Camalaú – PB

Analisando o gráfico 03 observa-se que em 2019, o Pregão Presencial apresenta índice de 26,66%, e a Tomada de Preços com 28,01%, as modalidades Convite e Concorrência não foram utilizadas.

Gráfico 04 - Economia ou prejuízo por modalidade

Fonte: Prefeitura do Município de Camalaú – PB

Averiguando o gráfico 04, observa-se que o Pregão apresenta maior índice em detrimento a Tomada de Preços, o que comprova foi encontrado 55,08%, para o município. Sendo, 35,59% Pregão Presencial e 16,48% Pregão Eletrônico.

Os resultados apresentados nos gráficos 2,3 e 4, expostos após cálculo dos índices de economia, reconhece-se que a Prefeitura do Município de Camalaú – PB, alcançou redução de custos nas modalidades realizadas, alcançando o objetivo essencial que é selecionar a proposta mais vantajosa para Administração.

Comparando os percentuais de economia de cada modalidade de Licitação, observa-se que o Pregão no ano de 2018 alcançou 14,02%, em 2019, 26,66%, e em 2020 55,08%, contando Pregão Presencial com 38,59% e Pregão Eletrônico com 16,48%, de redução de gastos para a Administração, já a Tomada de Preços proporcionou uma diminuição 31,39% no ano de 2018, em 2019, 28,01%, e 2020 16,46%, Convite e Concorrência não foram utilizados. De um modo geral a Tomada de Preços configura-se como a modalidade mais barato para a Administração Pública, oferecendo maior vantagem econômica nas contratações de bens e serviços comuns.

Vale destacar que, o aumento dos índices de economia vistos junto ao Pregão, não se relacionam ao acréscimo quantitativo da utilização dessa modalidade, visto que, os resultados alcançados foram representados em valores percentuais, que identifica de forma proporcional os dados estudados.

Logo, no decorrer dessa pesquisa foi possível verificar a economia alcançada com o uso da modalidade de licitação denominada Pregão em detrimento das demais modalidades de Licitação no município de Camalaú – PB, no período de 2018 a 2020, e identificou-se que o Pregão funciona como instrumento de otimização econômica, visto que, a partir do cálculo dos índices alcançados, verificou-se que mostrou a maior redução dos preços para a Administração Pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Pregão se destina a contratação de bens e serviços comuns pela Administração Pública. Difere das demais modalidades instituídas pela Lei nº 8.666/1993, por mostrar uma modificação que é a inversão das fases, constituindo um período competitivo inicial, seguida da elaboração de sucessivas ofertas e posteriormente um momento de confirmação das condições de habilitação apenas do participante considerado vencedor. Essa novidade proporcionou o advento de diversas vantagens, entre elas destaca-se a potencialidade de redução de gastos, contribuindo para o crescimento considerável de sua utilização. Para isso, os pontos pertinentes ao Pregão não isentaram do surgimento de desvantagens, de forma que, se não for usado corretamente pode levar a uma série de prejuízos a Administração, principalmente referente a qualidade dos bens e serviços adquiridos, visto que, sua forma de seleção de propostas dá-se pelo critério de menor preço.

A presente pesquisa se propôs analisar o uso da modalidade de Licitação designada Pregão em detrimento das demais no município de Camalaú – PB, como instrumento de melhoria econômica no período de 2018 a 2020. Desse modo o estudo permitiu chegar aos objetivos propostos, de forma que, foram identificadas quantitativamente as Licitações realizadas, e se percebeu que a Entidade usou para contratação de bens e serviços comuns nos exercícios de 2018 a 2020, 11 procedimentos na modalidade Tomada de Preços, 140 pelo Pregão, sendo que, 119 Pregão Presencial e 21 Pregão Eletrônico. O Pregão foi o mais utilizado. Verificou-se, também, o cálculo dos índices de economia/prejuízo a partir de averiguação dos procedimentos licitatórios, através de análise dos valores estimados para os processos com os valores homologados pela Entidade, como também a comparação do Pregão em detrimento das demais modalidades, que demonstrou que o Pregão, ainda que apresente algumas desvantagens para a Administração Pública, atua como instrumento de fortalecimento econômico, de modo que foi o procedimento que conseguiu maior de gastos para os cofres do Órgão, visto que, seus índices percentuais foram os maiores encontrados, obtendo resultados relevantes, semelhantes a 14,02% em 2018, em 2019 26,66% e em 2020 55,08% sendo Pregão Presencial 38,59% e Pregão Eletrônico 16,48%, enquanto que Tomada de Preços proporcionou uma diminuição de 31,39% em 2018, em 2019 28,01% e 2020 16,46%, Convite e Concorrência não foram utilizados. Logo, a utilização do Pregão resultou

em benefícios para a Administração Pública, visto que, proporcionou maior redução de gastos, mostrando vantagens econômicas em detrimento da Tomada de Preços, nas aquisições de bens e serviços. Dessa forma, a Prefeitura do Município de Camalaú – PB, alcançou o objetivo principal, quando na efetuação desta modalidade, escolhendo a proposta mais vantajosa, procurando atender os princípios Constitucionais, principalmente, o da Economicidade.

Nada obstante, a presente pesquisa exhibe um relevante contexto para a tomada de decisão dos gestores municipais, visto que, a escolha pela modalidade adequada nas contratações permite que a Administração selecione com segurança a proposta mais vantajosa. Assim, com base nesse estudo, o Pregão se caracteriza como melhor opção para aquisição de bens e serviços comuns, uma vez que, é a modalidade que proporciona a maior redução de preços e aprimoramento dos recursos Públicos.

REFERÊNCIAS

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 444 p. ISBN: 978-85-450-0480-6. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1711-Direito-Administrativo-Moderno-Odete-Medauar-2018.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

CHIAVENATO, Idalberto, INTRODUÇÃO À TERORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO: 7. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

PALUDO, Augustinho Vicente. Administração Pública. Livro - Elsevier 2010. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=gKOoQghSLzYC&oi=fnd&pg=PP1&dq=Administra%C3%A7%C3%A3o+P%C3%BAblica+&ots=jKUw0jeu0d&sig=aYNd6CJYZmHep3PTzJeuYviGsl#v=onepage&q=Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica&f=false>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2021.

ARAUJO, Aldem Johnston Barbosa O que mudou com a nova lei de Licitações. Revista Consultor Jurídico, 2021. Artigo – Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/aldem-johnstonmudaleilicitacoes#top>>. Acesso em 21 de janeiro de 2022.

Brasil Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência – 3. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=sQIHEAAAQBAJ&pg=GBS.PA2.w.7.0.4_92&hl=pt-BR&lr=&printsec=frontcover>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. - 42. ed. /atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. – São Paulo: Malheiros, 2016. Disponível em: < https://www.academia.edu/38952326/HELLY_LOPES_MEIRELLES>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

SANTOS, Franklin. Licitações e Contratos Administrativos. Livro – 1ª ed. 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=usFxDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=licita%C3%A7%C3%B5es+e+contratos+administrativos&ots=MEMqVPXovq&sig=UPNBF3mV2eGQI_lifd1PwYvwSP8#v=onepage&q=licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos%20administrativos&f=false>. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

MEIRELLES Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 23.^a ed. 1998. Disponível em: <<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35954073/Livro-Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirrelles-with-cover>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

PALAVÉRI, Marcelo. PREGÃO NAS LICITAÇÕES MUNICIPAIS. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. ISBN.7308-768-4. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=jfs9bIDEp4EC&oi=fnd&pg=PR13&dq=artigo+sobre+licita%C3%A7%C3%B5es&ots=H7jWnESiE2&sig=bNiyvabEEus5UB4NsEDkVggog#v=onepage&q=artigo%20sobre%20licita%C3%A7%C3%B5es&f=false>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

RAMOS, Josiani; VARGAS, Jonas; NOVICKI, Alexandre; MORAES, DAIANE RIBAS. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL DO PONTO DE VISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Artigo - Recebido em: 28/02/2016 Revisado por pares em: 10/03/2016 Aceito em: 18/03/2016. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229768343.pdf>>. Acesso em: 26 de dezembro de 2021.

NUNES, Jacqueline; LUCENA, Rosivaldo de Lima; SILVA, Orlando Gomes da. Vantagens e desvantagens do pregão na gestão de compras no setor público: o caso da Funasa – PB. - Revista do Serviço Público Brasília 58 (2): 227-243 Abr/Jun 2007. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1394/1/2007%20Vol.58%2cn.2%20Nunes%2c%20Rosivaldo%20e%20Orlando.pdf>>. acesso em: 26 de dezembro de 2021.

BAPTISTA, Daniel Simões. A Utilização da Ata De Registro de Preços por Órgão ou Entidades Não Participantes do Certame Licitatório. Artigo – 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_administrativo/edicoes/n1_2013/pdf/DanielSimoesBaptista.pdf>. acesso em: 27 de dezembro de 2021.

SANTOS, Edson Xavier dos. LICITAÇÕES E CONTRATOS: A utilização da modalidade de licitação pregão eletrônico do tipo menor preço com o critério de julgamento de maior desconto sobre tabelas oficiais para aquisições de materiais ou prestação serviços. Artigo – 2020. Disponível em: <<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/8583/1/AC%20-%20Xavier.pdf>>. Acesso em: 27 de dezembro de 2021.

AMORIN S., Ranmar Santyago A.; TIEPO, Luiz Paulo Rodrigues; TIEPO, Heloiza Rodrigues. METODOLOGIA DA LICITAÇÃO. Artigo – 2013. Disponível em: <<http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20130922223809.pdf>>. acesso em: 28 de dezembro de 2021.

CUNHA, Mônica Santos da; CARVALHO, Hamilton Andrade de; MORAES, Luciana da Silva. O PREGÃO COMO FORMA DE AGILIZAR O PROCESSO DE COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS NA GESTÃO PÚBLICA. Artigo - Disponível em:<https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigo_pdf_0.pdf>. Acesso em: 28 de dezembro de 2021.

SOUZA, Maria Jose Pinho; MATOS, Samilly Araújo Ribeiro. PREGÃO ELETRÔNICO: VANTAGENS OU POSSIBILIDADES DE DESVIOS – UMA REVISÃO DE LITERATURA. Artigo – 2013. Disponível em: <http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/cadernos_graduacao/servico/pdfs/PregaoEletronico_vantagensoupossibilidadesdedesvios.pdf>. acesso em: 28 de dezembro de 2021.

NETO, Mario Rocha. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Artigo – 2017. Disponível em:<<https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-29-15670966770483.pdf>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2021.

Brasil **Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm>. acesso em: 25 de outubro de 2021.

Brasil **Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000**. Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3697impresao.htm>. acesso em: 25 de novembro 2021

Brasil **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20042006/2005/decreto/D5450impresao.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

Brasil **Decreto nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000**. Dá nova redação a dispositivos do Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3693.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.693%2C%20DE%2020,8%20de%20agosto%20de%202000.>. acesso em: 26 de novembro de 2021

Brasil **decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá

outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm#view>. Acesso em: 26 de novembro de 2021

Brasil Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

Brasil Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm> Acesso em: 05 de novembro de 21

Brasil Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações). Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2021

Brasil Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 12 de outubro 2021

Brasil Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 8.251, de 2014). Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2011/decreto/d7581.htm>.
Acesso em: 12 de outubro de 2021

Brasil **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm>. Acesso em: 17 de janeiro de 2021

Brasil **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021

Brasil **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Decreto/D8538.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

Brasil **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm>.
Acesso em: 08 de novembro de 2021.

Brasil **Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010**. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12232.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

FARIA, Graice de. INDICADORES DE EFICIÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO: UM ESTUDO EM UMA UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. Dissertação – Florianópolis/SC 2017. Disponível em: <<https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Preg%C3%A3oDisserta%C3%A7%C3%A3o-da-Graice.pdf>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

CIBILS, Felipe Guimarães. PREGÃO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DE SUA UTILIZAÇÃO EM UM ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL SOB O ASPECTO DA ECONOMICIDADE. TCC Porto Alegre 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/201925>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022.

VENTURINI, Guilherme Pacheco; ANDRÉ, Fernando Cafruni. PREGÃO ELETRÔNICO: ANÁLISE DE SUA UTILIZAÇÃO NO 3º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO. Artigo – 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/148538/001000663.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

SILVEIRA, Flavio; FILARDI, Fernando; FREITAS, Angilberto Sabino de. Pregão Eletrônico: Uma Análise dos Resultados da Implantação nas Contratações da Administração Pública: O Caso do IFRJ. Artigo Rio de Janeiro 2012. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/63/2012_APB1262.pdf>. acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

ANEXOS

Modalidades						
Anos	Tomada de Preços	Pregão Presencial	Pregão Eletrônico	Convite	Concorrência	Total
2017	0	36	0	0	0	36
2018	2	38	0	0	0	40
2019	1	39	0	0	0	40
2020	8	6	21	0	0	35
Total	11	119	21	0	0	151

2018	Valor de Referência Geral R\$	Valor Geral Contratado R\$	Valor Economizado	Índice Geral de Economia ou Prejuízo
Tomada de Preços	1.000.000,00	686.062,37	313.937,63	31,39%
Pregão Presencial	12.342.521,82	10.610.956,28	1.731.565,54	14,02%
Pregão Eletrônico	-	-	-	-
Convite	-	-	-	-
Concorrência	-	-	-	-
Total	13.342.521,82	11.297.018,65	.045.503,17	15,33

2019	Valor de Referência Geral R\$	Valor Geral Contratado R\$	Valor Economizado R\$	Índice Geral de Economia ou Prejuízo
Tomada de Preços	49.625,55	35.724,02	13.901,53	28,01%
Pregão Presencial	6.643.475,57	4.872.127,99	1.771.347,58	26,66%
Pregão Eletrônico	-	-	-	-
Convite	-	-	-	-
Concorrência	-	-	-	-
Total	6.693.101,12	4.907.852,01	1.785.249,11	26,67

2020	Valor de Referência Geral R\$	Valor Geral Contratado R\$	Valor Economizado R\$	Índice Geral de Economia ou Prejuízo
Tomada de Preços	1.802.317,47	1.505.589,43	296.728,04	16,46%
Pregão Presencial	2.212.215,59	1.358.398,75	853.816,84	38,59%
Pregão Eletrônico	3.409.447,94	2.847.465,05	561.982,89	16,48%
Convite	-	-	-	-
Concorrência	-	-	-	-
Total	7.423.981,00	5.711.453,23	1.712.527,77	23,06%